



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

Bruna de Brito Vianna Araujo

Justiça restaurativa como estratégia de cuidado para a população em situação de rua

Salvador

2026

Bruna de Brito Vianna Araujo

Justiça restaurativa como estratégia de cuidado para a população em situação de rua

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Católica do Salvador na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação Lato Sensu, como requisito para aprovação na Especialização em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos.

Orientadora: Prof.^a Ms. Cristiana Lopes de Oliveira Coelho

Salvador

2026

Amando sobre os jornais

Amando noites afora
Fazendo a cama sobre os jornais
Um pouco jogados fora
Um pouco sábios demais
Esparramados no mundo
Molhamos o mundo com delícias
As nossas peles retintas
De notícias
Amando noites a fio
Tramando coisas sobre os jornais
Fazendo entornar um rio
E arder os canaviais
Das páginas flageladas
Sorrímos, mãos dadas e, inocentes
Lavamos os nossos sexos
Nas enchentes
Amando noites a fundo
Tendo jornais como cobertor
Podendo abalar o mundo
No embalo do nosso amor
No ardor de tantos abraços
Caíram palácios
Ruiu um império
Os nossos olhos vidrado
De mistério

Chico Buarque de Holanda

SUMÁRIO

1. Introdução

1.1 População em Situação de Rua e os desafios para o cuidado institucional

2. População em situação de rua: Vulnerabilidades, invisibilidades e acesso a direitos

2.1 Construção histórica da população em situação de rua no Brasil

2.2 Conceito e caracterização da população em situação de rua

2.3 Invisibilidade, estigmatização e reconhecimento como sujeito de direitos

3. Cuidado, subjetividade e reconhecimento: Fundamentos para uma prática institucional

3.1 O cuidado como categoria ética, social e política

3.2 Subjetividade, sofrimento e processos de exclusão

3.3 Reconhecimento, dignidade e pertencimento social

3.4 Cuidado e práticas institucionais no atendimento à população em situação de rua

4. Justiça Restaurativa: Fundamentos e interfaces com a Psicologia Jurídica

4.1 Origem, conceitos, princípios e valores da Justiça Restaurativa

4.2 Justiça Restaurativa no contexto brasileiro

4.3 Justiça Restaurativa e transformação de conflitos

4.4 Justiça Restaurativa e acesso à justiça

5. Justiça Restaurativa e práticas institucionais de cuidado à população em situação de rua

5.1 Interfaces entre Justiça Restaurativa e práticas institucionais de cuidado

5.2 Justiça Restaurativa e acesso à justiça

5.3 Potencialidades e limites da Justiça Restaurativa no atendimento à população em situação de rua.

6. Considerações Finais

7. Referência Bibliográfica

1. Introdução

A população em situação de rua constitui uma das mais marcantes expressões da questão social no Brasil, configurando um fenômeno complexo e multifatorial, atravessado pelas desigualdades sociais, pelo rompimento ou fragilização de vínculos familiares e comunitários, pelo desemprego, pelas diversas formas de violência e pelas constantes violações de direitos. As pessoas que vivenciam essa condição enfrentam inúmeros obstáculos para acessar políticas públicas, serviços e mecanismos de garantia de direitos, além de serem frequentemente submetidas a processos de invisibilização e estigmatização. Essas barreiras ultrapassam a dimensão material da ausência de moradia e alcançam as relações estabelecidas com a sociedade e com as instituições responsáveis pela oferta de proteção social e pela garantia de direitos.

A complexidade dessa realidade exige considerar as diferentes trajetórias, necessidades e formas de pertencimento construídas pelos sujeitos em situação de rua. A experiência da vida nas ruas não produz uma população homogênea, uma vez que é atravessada por aspectos sociais, econômicos, familiares, culturais e subjetivos que se articulam de maneiras distintas em cada trajetória. Por essa razão, o atendimento institucional destinado a essa população não pode se limitar ao encaminhamento para serviços ou à garantia de respostas materiais, devendo também considerar dimensões relacionadas à escuta, ao acolhimento, ao reconhecimento da singularidade e à participação dos sujeitos nos processos que envolvem suas próprias vidas.

Pensar essas relações implica discutir o cuidado como uma dimensão presente nas práticas institucionais destinadas à população em situação de rua. O cuidado, nessa perspectiva, ultrapassa a prestação de um serviço e envolve a maneira como os sujeitos são reconhecidos, escutados e acolhidos pelas instituições. A qualidade dessas relações pode interferir nas possibilidades de construção de vínculos, participação e acesso a direitos, tornando relevante investigar referenciais teóricos capazes de contribuir para a reflexão sobre práticas institucionais de cuidado.

É a partir dessa problemática que a Justiça Restaurativa se apresenta como uma perspectiva a ser investigada. Embora sua trajetória esteja historicamente vinculada à transformação das formas de compreensão e enfrentamento dos conflitos, seus princípios envolvem elementos como diálogo, participação, responsabilização, reparação e reconhecimento dos sujeitos. No Brasil, a Justiça Restaurativa vem sendo incorporada a diferentes espaços e experiências para além do âmbito estritamente judicial, o que permite questionar de que maneira seus princípios podem dialogar com práticas institucionais voltadas ao cuidado e à garantia de direitos.

Parte-se da hipótese de que os princípios da Justiça Restaurativa podem oferecer referências relevantes para pensar práticas institucionais de cuidado voltadas à população em situação de rua, especialmente por meio da valorização do diálogo, da escuta, do reconhecimento, da participação e do fortalecimento dos vínculos sociais. Essa hipótese, contudo, não constitui uma conclusão previamente estabelecida. A pesquisa busca justamente analisar em que medida esses princípios podem contribuir para a construção de práticas de cuidado e atendimento, considerando tanto suas potencialidades quanto seus limites diante das especificidades da população em situação de rua e das condições concretas de atuação das instituições.

A escolha do tema está relacionada, ainda, à atuação profissional da pesquisadora como assistente social junto à população em situação de rua. A experiência cotidiana no acompanhamento desse público possibilitou o contato com diferentes trajetórias de vida, múltiplas violações de direitos e desafios relacionados ao acesso às políticas públicas e aos mecanismos de garantia de direitos. A vivência profissional despertou o interesse em compreender de que maneira outras perspectivas de atuação podem contribuir para qualificar as relações estabelecidas entre sujeitos e instituições, constituindo o ponto de partida para a formulação da problemática desta pesquisa.

Diante dessas considerações, o presente estudo tem como objetivo pensar como os princípios da Justiça Restaurativa podem contribuir para a construção de práticas institucionais de cuidado e atendimento à População em Situação de Rua. A questão orienta a análise das possíveis interfaces entre Justiça Restaurativa, cuidado, subjetividade,

reconhecimento e acesso à justiça, considerando a heterogeneidade das trajetórias e das necessidades dessa população.

O estudo caracteriza-se como uma pesquisa de abordagem qualitativa e caráter exploratório, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. Serão analisados documentos normativos e institucionais, a exemplo do Programa Pop Rua Jud, resoluções e legislações pertinentes, além de produções científicas relacionadas à Justiça Restaurativa, à população em situação de rua, ao cuidado, à subjetividade, ao reconhecimento e às práticas institucionais. A investigação pretende, desse modo, analisar as possibilidades e os limites da aproximação entre os princípios da Justiça Restaurativa e as práticas institucionais de cuidado e atendimento à população em situação de rua.

1.1 População em Situação de Rua e os desafios para o cuidado institucional

A sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades sociais que se manifestam nas mais diversas formas de exclusão, pobreza e violação de direitos. Compreender essas desigualdades exige ultrapassar explicações que as atribuem exclusivamente às escolhas individuais, reconhecendo-as como resultado de um processo histórico de formação social marcado por intensas contradições. Iamamoto (2015, p. 128) destaca que: “As desigualdades que presidem o processo de desenvolvimento do País têm sido uma de suas particularidades históricas. O moderno se constrói por meio do arcaico, recriando elementos de nossa herança histórica colonial e patrimonialista”. Ou seja, a realidade brasileira é constituída pela coexistência entre elementos arcaicos, em que o desenvolvimento econômico não elimina estruturas históricas de desigualdade, mas as ressignifica e as reproduz sob novas configurações. A partir dessa compreensão, a questão social constitui uma categoria essencial para analisar as múltiplas expressões das desigualdades presentes na sociedade contemporânea.

No interior da sociedade capitalista, a questão social expressa as contradições decorrentes das relações entre capital e trabalho e seus efeitos sobre as condições de vida da população. Segundo Iamamoto (2015), ela compreende o conjunto das desigualdades econômicas, políticas, sociais e culturais produzidas pelo desenvolvimento do capitalismo, manifestando-se por meio da pobreza, da exclusão social, da precarização das condições de

vida e das diversas formas de violação de direitos. Sob essa perspectiva, a questão social não pode ser compreendida como resultado de escolhas ou responsabilidades individuais, mas como expressão de processos históricos e estruturais que produzem diferentes formas de vulnerabilidade e demandam respostas por parte do Estado e das políticas públicas.

Embora a questão social tenha como fundamento as contradições inerentes à sociedade capitalista, sua compreensão também requer atenção às particularidades históricas, econômicas e sociais de cada realidade. Josiane Soares Santos (2012, p. 133) afirma que: “penso já ter elementos para levantar algumas hipóteses acerca das particularidades assumidas pela questão social no capitalismo brasileiro. Tais hipóteses, sem se pretenderem exaustivas, ajudarão a identificar, entre características das expressões atuais da questão social brasileira, o quanto trazemos de herança do passado”. A autora ressalta que a análise da questão social no Brasil demanda a compreensão das relações entre capital e trabalho à luz da formação social brasileira, uma vez que as expressões da desigualdade assumem características próprias em cada contexto histórico. As manifestações contemporâneas da questão social no país, portanto, não podem ser analisadas de forma dissociada de seu processo histórico, marcado por profundas desigualdades que se reproduzem e se transformam ao longo do tempo.

As particularidades da formação social brasileira também revelam a centralidade da dimensão racial na produção e reprodução das desigualdades. Almeida (2019) discute que o racismo não se restringe a práticas individuais ou atos isolados de discriminação, mas constitui um elemento estrutural da sociedade brasileira, influenciando o funcionamento das instituições, o acesso aos direitos e a distribuição de oportunidades. Para o autor: “O racismo articula-se com a segregação racial, ou seja, a divisão espacial de raças em localidades específicas – bairros, guetos, bantustões, periferias etc.” (Almeida, 2019, p.24)

As expressões da questão social, por conseguinte, incidem de maneira desigual sobre determinados grupos sociais, afetando, sobretudo, a população negra, historicamente submetida a processos de exclusão, marginalização e vulnerabilização. Essa dimensão é fundamental para a análise da população em situação de rua, cuja composição evidencia a persistência das desigualdades raciais na sociedade brasileira. As desigualdades sociais e raciais discutidas anteriormente refletem-se de maneira significativa no perfil da população em situação de rua. Segundo dados apresentados pelo Núcleo Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Capacitação presencial realizada em junho de 2026 sobre



UCSAL
UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

Práticas Restaurativas na Proteção Social da População em Situação de Rua, constatou-se no Cadastro Único, 16.176 pessoas em situação de rua cadastradas na Bahia, das quais 14.983 eram pretas ou pardas, correspondendo a aproximadamente 92,6% do total¹. Os dados evidenciam que a população negra é desproporcionalmente atingida pelas expressões da questão social, indicando que as vulnerabilidades vivenciadas por esse segmento não podem ser compreendidas apenas sob a perspectiva econômica, mas também à luz das desigualdades raciais que atravessam a sociedade brasileira. A análise desse cenário conduz à necessidade de compreender quem são as pessoas em situação de rua e quais fatores caracterizam essa condição.

A necessidade de reconhecer essa população como sujeito de direitos está relacionada, também, à construção de marcos normativos específicos. Nesse percurso, o Estado brasileiro instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, por meio do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. O referido decreto conceitua a população em situação de rua como um grupo populacional heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as unidades de acolhimento como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente. O reconhecimento oficial dessa população representa um importante marco para a formulação de ações voltadas à garantia de direitos e ao acesso às políticas públicas, ainda que persistam desafios para a efetivação desses direitos no cotidiano. Nesse sentido, como os princípios da Justiça Restaurativa podem contribuir para a construção de práticas institucionais de cuidado e atendimento à População em situação de Rua? A necessidade de ampliar as discussões acerca das estratégias de cuidado e atendimento destinadas à população em situação de rua, segmento que vivencia cotidianamente múltiplas violações e enfrenta significativas barreiras para o acesso aos direitos, às políticas públicas e ao sistema de justiça se faz necessário. Embora a Política Nacional para a População em situação de Rua represente um importante avanço no reconhecimento desse grupo como sujeito de direitos, a efetivação desses direitos ainda constitui um desafio, evidenciando a necessidade de fortalecer práticas institucionais pautadas na dignidade humana, na inclusão social e na promoção da cidadania.

¹ Dados apresentados pelo Núcleo Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, durante a capacitação “Práticas Restaurativas na Proteção Social da População em Situação de Rua: Formação para o Diálogo, o Cuidado e a Gestão de Conflitos” realizada em 09, 11 e 16 de junho de 2026, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) - CAB. Informação obtida oralmente durante apresentação de slide, sem disponibilização de material ou base de dados para consulta.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma perspectiva capaz de ampliar as reflexões sobre formas mais humanizadas de atendimento e cuidado, uma vez que seus princípios valorizam o diálogo, a escuta ativa, a corresponsabilização, o fortalecimento dos vínculos e o reconhecimento da dignidade humana. Embora sua aplicação seja frequentemente associada à resolução de conflitos no âmbito do sistema de justiça, seus fundamentos possibilitam pensar sua utilização para além do contexto judicial, dialogando com práticas voltadas à promoção de direitos e ao cuidado de populações em situação de vulnerabilidade social, como a população em situação de rua.

Apesar do crescente reconhecimento da Justiça Restaurativa no cenário acadêmico e institucional, observa-se que ainda são limitados os estudos que investigam suas contribuições como estratégia de cuidado direcionada a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social. Assim, amplia-se esse debate ao articular os campos da Justiça Restaurativa, da Psicologia Jurídica e do Serviço Social, propondo uma reflexão sobre o potencial dessa abordagem para fortalecer práticas institucionais pautadas na humanização, na promoção da dignidade humana e na garantia de direitos.

A relevância social e institucional desta pesquisa está na possibilidade de oferecer subsídios para o aperfeiçoamento das práticas profissionais e para a reflexão sobre políticas públicas voltadas à população em situação de rua. Ao investigar as contribuições da Justiça Restaurativa como estratégia de cuidado, o estudo pretende fomentar discussões que possam inspirar formas de atuação mais humanizadas, fortalecendo a escuta, a participação dos sujeitos, o reconhecimento de suas potencialidades e a construção de respostas institucionais comprometidas com a cidadania. Dessa maneira, a pesquisa poderá contribuir para ampliar o debate sobre a garantia de direitos e fornecer elementos que auxiliem profissionais, gestores e formuladores de políticas públicas na construção de práticas mais sensíveis às demandas dessa população.

Por fim, a experiência profissional da pesquisadora como assistente social em um serviço de acolhimento institucional destinado à população em situação de rua. A atuação cotidiana junto a esse público possibilitou identificar as múltiplas violações de direitos, as dificuldades de acesso às políticas públicas e ao sistema de justiça, bem como a necessidade

de práticas que promovam uma atenção mais humanizada e comprometida com a realidade vivenciada por esses sujeitos. Dessa experiência surgiu a inquietação que orienta esta pesquisa: compreender de que maneira os princípios da Justiça Restaurativa podem contribuir como estratégia de cuidado para a população em situação de rua, fortalecendo o reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos e fomentando reflexões que possam subsidiar a atuação profissional e o aprimoramento das políticas públicas.

A presente pesquisa assume uma perspectiva epistemológica crítica, em diálogo com o materialismo histórico-dialético. Essa posição parte da compreensão de que a realidade social é historicamente construída e atravessada por relações econômicas, políticas e sociais. A população em situação de rua, nessa perspectiva, não é compreendida como resultado de escolhas individuais ou de circunstâncias isoladas, mas como expressão de desigualdades e processos de exclusão produzidos no interior da sociedade.

A adoção dessa perspectiva também orienta a análise das práticas institucionais. O atendimento à população em situação de rua é compreendido a partir das relações estabelecidas entre sujeitos, instituições, políticas públicas e garantia de direitos. Tal posicionamento permite problematizar situações em que procedimentos institucionais podem reproduzir formas de invisibilização, estigmatização ou restrição da autonomia dos sujeitos, ao mesmo tempo em que possibilita identificar práticas capazes de favorecer reconhecimento, participação e acesso a direitos.

No que se refere à Justiça Restaurativa, a perspectiva crítica impede que seus princípios sejam tomados, previamente, como resposta suficiente às demandas investigadas. A pesquisa procura examinar suas possibilidades de contribuição para o cuidado institucional, considerando as condições concretas em que essas práticas são desenvolvidas e os limites impostos pelas desigualdades sociais e pelas barreiras de acesso a direitos. A Justiça Restaurativa é, portanto, tratada como uma possibilidade a ser analisada, e não como uma solução universal ou previamente comprovada.

A escolha pela abordagem qualitativa decorre, sobretudo, da necessidade de interpretar o objeto em sua complexidade. Questões relacionadas ao cuidado, à subjetividade, ao reconhecimento, ao acesso à justiça e às práticas institucionais envolvem dimensões que

não podem ser apreendidas apenas por meio de dados quantitativos. A análise qualitativa possibilita estabelecer relações entre os conceitos estudados e as condições sociais nas quais os fenômenos se desenvolvem, favorecendo uma compreensão contextualizada do problema de pesquisa.

A categoria população em situação de rua possibilita analisar o fenômeno a partir de suas determinações históricas e sociais, afastando explicações centradas exclusivamente na responsabilização individual. O cuidado é compreendido em suas dimensões ética, social e política, considerando as relações estabelecidas entre sujeitos e instituições no processo de atendimento. As categorias subjetividade e sofrimento permitem discutir os efeitos produzidos por experiências de exclusão, estigmatização e violação de direitos.

Reconhecimento, dignidade e pertencimento social são mobilizados para compreender as condições necessárias à afirmação dos sujeitos como pessoas portadoras de direitos e participantes da vida social. A categoria acesso à justiça amplia a análise para além do ingresso no Poder Judiciário, considerando também obstáculos sociais e institucionais que dificultam o reconhecimento e a efetivação de direitos. Já a Justiça Restaurativa é examinada a partir de seus fundamentos, princípios e possibilidades de aplicação, levando em conta tanto suas contribuições quanto seus limites.

Por fim, a categoria práticas institucionais de cuidado permite articular as demais dimensões analisadas. A partir dela, faz-se necessário compreender de que maneira os princípios restaurativos podem dialogar com formas de atendimento baseadas na escuta, na participação, no reconhecimento e na construção compartilhada de respostas às demandas apresentadas pelos sujeitos.

2. População em Situação de Rua: vulnerabilidades, invisibilidade e acesso a Direitos

A situação de rua constitui uma expressão complexa da desigualdade social, marcada pela sobreposição de vulnerabilidades, pela fragilização dos vínculos sociais e familiares e por obstáculos concretos ao acesso a direitos. No Brasil, essa realidade não pode ser compreendida apenas pela ausência de moradia, uma vez que envolve processos históricos, econômicos, políticos e sociais que atravessam as trajetórias dos sujeitos e condicionam suas

possibilidades de proteção e participação social. Nesse contexto, a População em Situação de Rua enfrenta não apenas privações materiais, mas também formas de invisibilização e estigmatização que podem dificultar o reconhecimento de suas necessidades e o acesso às políticas públicas. Assim, compreender essa população exige considerar as múltiplas dimensões que constituem a experiência de viver nas ruas, especialmente as vulnerabilidades produzidas socialmente, os processos de invisibilidade e as barreiras relacionadas ao acesso a direitos, aspectos que serão desenvolvidos nas seções seguintes.

2.1 Construção histórica da População em Situação de Rua no Brasil

Compreender a população em situação de rua exige ultrapassar interpretações que atribuem essa realidade a escolhas individuais, fracassos pessoais ou circunstâncias isoladas. Trata-se de um fenômeno social que se constitui historicamente e que está diretamente relacionado às formas de organização econômica, política e social da sociedade brasileira. Nesse sentido, a análise da questão social torna-se fundamental para compreender as múltiplas expressões das desigualdades produzidas pelo desenvolvimento do capitalismo. Conforme Iamamoto (2011), a questão social é inseparável das contradições entre capital e trabalho, manifestando-se nas diversas formas de exploração, pobreza, exclusão e negação de direitos. Assim, a população em situação de rua deve ser compreendida como uma das expressões mais agudas desse processo histórico, e não como resultado exclusivo de decisões individuais.

No contexto brasileiro, a questão social assume características particulares em razão da forma como o capitalismo se consolidou no país. Conforme Josiane Soares Santos (2012), a formação social brasileira foi marcada por um processo de desenvolvimento desigual, caracterizado por uma industrialização tardia e por uma modernização conservadora, que preservou profundas desigualdades sociais. Embora o país tenha experimentado crescimento econômico em diferentes períodos históricos, esse desenvolvimento não foi acompanhado pela universalização do acesso aos direitos sociais, mantendo expressivas parcelas da população em condições de vulnerabilidade. Dessa forma, a desigualdade social constitui um elemento estrutural da sociedade brasileira, produzindo diferentes formas de exclusão que atingem determinados grupos de maneira mais intensa.



UCSAL
UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

Entretanto, compreender a constituição histórica da população em situação de rua requer voltar ainda mais no tempo e reconhecer que as desigualdades brasileiras possuem raízes anteriores ao processo de industrialização. Durante mais de três séculos, a escravização da população africana e afrodescendente estruturou o desenvolvimento econômico do país, sustentando um modelo baseado na exploração da força de trabalho, na desumanização e na negação de direitos. A escravidão não representou apenas um sistema econômico, mas constituiu um mecanismo de organização social que definiu hierarquias, restringiu oportunidades e consolidou profundas desigualdades cujos efeitos permanecem presentes na sociedade contemporânea.

Com a promulgação da Lei Áurea, em 1888, a escravidão foi formalmente abolida. Contudo, a liberdade jurídica não foi acompanhada por políticas públicas capazes de garantir condições efetivas de inclusão social à população negra recém-liberta. A ausência de acesso à terra, à moradia, à educação, ao trabalho digno e a outras políticas de reparação contribuiu para a permanência das desigualdades produzidas ao longo do período escravocrata. Dessa forma, a abolição ocorreu sem assegurar condições materiais para a inserção social dessa população, perpetuando processos históricos de exclusão e marginalização.

Nesse contexto, a contribuição de Silvio Almeida para a compreensão do racismo estrutural torna-se fundamental. Para o autor (2019) o racismo não se restringe a comportamentos individuais ou atitudes discriminatórias, mas constitui um elemento estruturante das instituições, das relações sociais e da própria organização da sociedade. Isso significa que as desigualdades raciais não decorrem de acontecimentos isolados, mas são continuamente reproduzidas pelas estruturas econômicas, políticas e jurídicas. Como consequência, a população negra permanece enfrentando maiores dificuldades de acesso à educação, ao mercado de trabalho, à moradia, à saúde e a outros direitos fundamentais, configurando um cenário de desigualdade que atravessa gerações.

A articulação entre capitalismo, questão social, escravização e racismo estrutural evidencia que os processos de exclusão social no Brasil são historicamente construídos e continuamente reproduzidos. A precarização das relações de trabalho, a concentração de renda, a insuficiência das políticas públicas e a persistência das desigualdades raciais

contribuem para ampliar situações de vulnerabilidade social, comprometendo o acesso de milhares de pessoas às condições mínimas de sobrevivência e de exercício da cidadania. Nesse cenário, determinadas populações tornam-se mais expostas às violações de direitos e aos processos de desfiliação social.

É nesse contexto que a população em situação de rua deve ser compreendida. Longe de representar uma realidade produzida exclusivamente por escolhas individuais, a vivência nas ruas expressa a intensificação de múltiplas desigualdades históricas e estruturais. A ruptura de vínculos familiares, a pobreza extrema, o desemprego, a precarização das relações de trabalho, a violência e as limitações no acesso às políticas públicas constituem fatores que se articulam e contribuem para a permanência dessa realidade. Assim, a população em situação de rua configura uma das mais severas expressões da questão social, evidenciando os limites da proteção social e a persistência de profundas desigualdades na sociedade brasileira.

Compreendida essa trajetória histórica, torna-se necessário analisar quem são os sujeitos que compõem a população em situação de rua, quais são suas principais características, vulnerabilidades e os desafios enfrentados no acesso aos direitos e às políticas públicas. Essa discussão será desenvolvida no tópico seguinte, a partir da definição normativa dessa população e da análise de suas condições concretas de vida.

Em suma, a compreensão da população em situação de rua também exige o enfrentamento de estigmas historicamente construídos em torno dessa população. Ainda persiste no imaginário social a ideia de que as pessoas vivem nas ruas por escolha própria ou exclusivamente em decorrência do uso de substâncias psicoativas. Entretanto, essa interpretação desconsidera a complexidade dos fatores sociais, econômicos e familiares que atravessam essa realidade. Dados do Censo da População em Situação de Rua de Salvador, realizado em 2023 pela Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esporte e Lazer (SEMPRE), em parceria com o Projeto Axé e outras instituições, demonstram que, entre as 1.677 pessoas entrevistadas, os principais motivos que levaram à situação de rua foram a busca por meios de sustento (28,3%) e os maus-tratos no ambiente familiar (26%). Esses dados evidenciam que a situação de rua está relacionada a processos de vulnerabilização e ruptura de vínculos, contrariando discursos que individualizam ou moralizam esse fenômeno.

Essa realidade também é percebida no cotidiano dos serviços de acolhimento institucional, nos quais se observa que trajetórias marcadas por violências familiares, desemprego, precarização das condições de vida e ausência de redes de apoio constituem fatores recorrentes entre as pessoas acolhidas. Além disso, os dados do Cadastro Único de agosto de 2025 revelam que o Brasil contabilizava 337.803 pessoas em situação de rua e que, na Bahia, das 16.176 pessoas registradas, 14.983 eram pretas ou pardas. Esse cenário reforça que a distribuição da pobreza e da exclusão social não ocorre de forma aleatória, mas reflete o legado da escravização, das desigualdades raciais e do racismo estrutural que historicamente condicionam o acesso à moradia, ao trabalho, à renda e aos demais direitos sociais. Assim, a expressiva presença da população negra entre as pessoas em situação de rua evidencia que essa realidade deve ser compreendida como resultado de processos históricos de exclusão e não como consequência de escolhas individuais.

2.2 Conceito e caracterização da População em Situação de Rua

Compreendida a população em situação de rua como expressão da questão social e resultado de processos históricos de exclusão, torna-se necessário compreender quem são esses sujeitos e como são reconhecidos pelas políticas públicas brasileiras. Para isso, destaca-se o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e representou um importante marco no reconhecimento dessa população como sujeito de direitos. Mais do que estabelecer diretrizes para a atuação do Estado, o Decreto rompe com concepções reducionistas ao reconhecer que a população em situação de rua é constituída por diferentes trajetórias de vida, necessidades e formas de existência, exigindo respostas estatais que respeitem essa diversidade.

O Decreto nº 7.053/2009 define a população em situação de rua como um grupo populacional heterogêneo, caracterizado pela pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e pela inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e, em alguns casos, unidades de acolhimento institucional como espaços de moradia e sustento. Essa definição representa um avanço ao reconhecer que a situação de rua não pode ser reduzida à ausência de uma residência, mas constitui uma realidade complexa, marcada pela privação de direitos, pela fragilidade das relações sociais e

pelas dificuldades de acesso às políticas públicas. Ao adotar essa compreensão, a Política Nacional desloca o foco da culpabilização individual para a responsabilidade do Estado na garantia da proteção social.

Um dos aspectos mais relevantes do Decreto é reconhecer a população em situação de rua como um grupo heterogêneo. Essa expressão evidencia que não existe um perfil único de pessoa em situação de rua, tampouco uma única trajetória que conduza à vivência nas ruas. São homens, mulheres, pessoas idosas, jovens, crianças e adolescentes, pessoas negras, indígenas, pessoas LGBTQIAPN+, migrantes, trabalhadores informais, pessoas com deficiência, entre tantos outros sujeitos que compartilham a experiência da exclusão social, mas vivenciam essa realidade de maneiras distintas. Nesse sentido, compreender a heterogeneidade dessa população exige reconhecer também a sua subjetividade, entendendo que cada indivíduo carrega histórias, vínculos, afetos, perdas e diferentes formas de significar sua própria trajetória. Nesse sentido, Sawaia (2001, p.104) destaca que: “o sofrimento ético-político retrata a vivência cotidiana das questões sociais dominantes em cada época histórica, especialmente a dor que surge da situação social de ser tratado como inferior, subalterno, sem valor”. Sendo assim, a exclusão social não pode ser compreendida apenas como privação material, mas também como um processo que produz sofrimento ético-político, decorrente da negação do reconhecimento, da cidadania e do pertencimento social. Assim, compreender a população em situação de rua exige reconhecer não apenas suas condições objetivas de vida, mas também as dimensões subjetivas produzidas pelas experiências de exclusão e pelas sucessivas violações de direitos.

Essa compreensão torna-se ainda mais consistente quando analisada sob a perspectiva da interseccionalidade, que permite compreender como diferentes marcadores sociais se articulam na produção das desigualdades. A experiência da situação de rua não é vivida da mesma forma por todas as pessoas. Nesse contexto, a população negra permanece sendo a mais atingida pelas desigualdades estruturais, reflexo de um processo histórico marcado pela escravização, pelo racismo estrutural e pela exclusão social. Reconhecer essa multiplicidade de experiências é essencial para que as políticas públicas sejam capazes de responder às necessidades concretas dos sujeitos, evitando práticas padronizadas que desconsiderem suas especificidades. Em síntese, a partir da perspectiva da interseccionalidade, conforme propõe

Akotirene (2019), torna-se possível compreender que as desigualdades não atuam de forma isolada. Marcadores como raça, gênero, classe, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência e idade se articulam, produzindo diferentes formas de opressão e vulnerabilidade. Dessa maneira, a experiência da situação de rua assume características distintas conforme os atravessamentos vivenciados por cada sujeito, exigindo respostas das políticas públicas que considerem essa complexidade.

A heterogeneidade da população em situação de rua também se manifesta nas diferentes formas de organização familiar. Frequentemente, o imaginário social associa o conceito de família ao modelo patriarcal composto por pai, mãe e filhos. No entanto, essa compreensão mostra-se insuficiente diante das múltiplas configurações familiares existentes na contemporaneidade e, especialmente, entre a população em situação de rua. A própria política pública brasileira reconhece diferentes arranjos familiares, como demonstra o Cadastro Único ao admitir, por exemplo, a família unipessoal, composta por apenas um indivíduo. No cotidiano das ruas, entretanto, os vínculos familiares frequentemente assumem outras formas de pertencimento e cuidado. Animais de estimação podem ocupar lugar de referência afetiva e proteção; pessoas que compartilham o mesmo território constroem relações de solidariedade e apoio mútuo; e, em muitas situações, os vínculos estabelecidos nas unidades de acolhimento institucional transformam-se em novas referências familiares. Essas configurações evidenciam que família não se restringe aos laços consanguíneos, mas pode ser construída por meio das relações de cuidado, convivência, afeto e pertencimento, elementos fundamentais para a reconstrução de projetos de vida.

A organização política da população em situação de rua representa outro importante marco na luta pela garantia de direitos. Nesse contexto, destaca-se a atuação de Maria Lúcia Santos, uma das fundadoras do Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR), cuja trajetória contribuiu para fortalecer o protagonismo das pessoas em situação de rua na construção de políticas públicas. A criação do movimento representou uma ruptura com práticas assistencialistas que tratavam essa população apenas como destinatária de ações estatais, reafirmando sua condição de sujeitos políticos capazes de participar da formulação, do controle social e da defesa de seus próprios direitos. Assim, o MNPR tornou-se um

importante espaço de mobilização coletiva, fortalecendo a participação social e contribuindo para a construção de políticas mais democráticas e comprometidas com a dignidade humana.

Os dados do Censo da População em Situação de Rua realizado em Salvador, no ano de 2023, reforçam a diversidade de trajetórias que caracterizam esse segmento populacional. Entre os principais motivos que levaram as pessoas à situação de rua destacam-se a busca por sustento (42,94%), os conflitos e maus-tratos familiares (21,64%), o uso de substâncias psicoativas (16,72%) e o desemprego (11,81%), demonstrando que a realidade das ruas é marcada por múltiplos fatores e não por uma única causa. Da mesma forma, o levantamento evidencia que mais de 61% das pessoas entrevistadas realizavam atividades informais para geração de renda, como trabalhos temporários, coleta de materiais recicláveis e comércio ambulante, desconstruindo o estereótipo de que as pessoas em situação de rua não trabalham. Além disso, quando questionadas sobre seus projetos de vida, a maioria manifestou o desejo de possuir uma casa própria, conquistar um emprego com carteira assinada, obter renda, reconstruir vínculos familiares e voltar a estudar, revelando expectativas de inclusão social e acesso a direitos semelhantes às de qualquer outro cidadão.

Diante desse cenário, compreender a população em situação de rua implica reconhecer a pluralidade de sujeitos que a compõem e superar concepções estigmatizantes que reduzem suas trajetórias a estereótipos de pobreza, dependência química ou desestruturação familiar. A heterogeneidade, a subjetividade e a interseccionalidade constituem elementos fundamentais para a construção de políticas públicas comprometidas com a dignidade humana, uma vez que evidenciam que cada trajetória é singular e demanda formas de cuidado que respeitem as especificidades de cada indivíduo. Essa compreensão será essencial para a discussão desenvolvida nos próximos tópicos, especialmente ao refletir sobre o acesso a direitos e, posteriormente, sobre as contribuições da Justiça Restaurativa como estratégia de cuidado para essa população.

2.3 Invisibilidade, estigmatização e reconhecimento como sujeito de direitos

A população em situação de rua vivencia, para além das desigualdades materiais e das violações de direitos, processos sociais de invisibilização e estigmatização. Embora sua presença integre o cotidiano das cidades brasileiras, essas pessoas são frequentemente

percebidas a partir da condição em que se encontram, sendo associadas à pobreza, à desordem, à criminalidade, ao uso de substâncias psicoativas ou à incapacidade de conduzir a própria vida. Tais representações deslocam a compreensão da situação de rua de suas determinações sociais e históricas para características atribuídas individualmente aos sujeitos.

A estigmatização ultrapassa a dimensão simbólica, quando uma pessoa é identificada exclusivamente pela condição de estar em situação de rua, outras dimensões de sua existência podem ser apagadas, como sua história, seus vínculos, desejos e capacidades. O sujeito passa a ser reduzido a uma categoria social marcada pela vulnerabilidade, favorecendo práticas institucionais centradas no controle e na resolução imediata de demandas, em detrimento da escuta e da participação.

Diante desse cenário, torna-se necessário questionar o que significa reconhecer alguém como sujeito de direitos. A existência formal de direitos não garante, por si só, condições concretas para acessá-los ou para que determinados sujeitos sejam igualmente reconhecidos como destinatários legítimos das políticas e serviços públicos.

A teoria do reconhecimento de Axel Honneth contribui para aprofundar essa discussão. Em *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, o autor compreende o reconhecimento como dimensão fundamental das relações intersubjetivas e da constituição da relação que os sujeitos estabelecem consigo mesmos. Entre suas formas, destaca-se o reconhecimento jurídico, pelo qual o indivíduo é reconhecido como membro da comunidade jurídica e sujeito de direitos.

No âmbito das relações jurídicas modernas, Honneth afirma que os sujeitos devem reconhecer-se reciprocamente como pessoas livres e capazes de decidir autonomamente. O reconhecimento jurídico possui, portanto, caráter universal e não deveria depender da posição social ou da estima atribuída ao indivíduo. Conforme o autor, o reconhecimento como pessoa de direito deve aplicar-se a todos na mesma medida, distinguindo-se da estima social relacionada às características e aos papéis desempenhados na sociedade (HONNETH, 2003, p. 180-183).



UCSAL
UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

Essa formulação é particularmente relevante para pensar a população em situação de rua. A condição socioeconômica, a ausência de moradia, a aparência ou a trajetória pessoal não deveriam determinar o grau de respeito atribuído ao indivíduo enquanto sujeito de direitos. O problema surge quando essas características interferem na maneira como a pessoa é percebida e tratada nas relações sociais e institucionais.

Honneth permite compreender, ainda, que o reconhecimento jurídico não se resume à declaração abstrata de igualdade. As experiências de desrespeito, especialmente a privação de direitos e a exclusão, atingem a integridade social do indivíduo enquanto membro de uma comunidade político-jurídica. A dificuldade de reconhecimento ultrapassa, desse modo, o obstáculo ao acesso a determinado recurso ou serviço e pode comprometer a participação do sujeito como membro reconhecido da sociedade.

A discussão ganha outra dimensão com as contribuições de Judith Butler. Em *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?*, a autora questiona a ideia de que o reconhecimento esteja disponível de maneira uniforme a todos os sujeitos. Para Butler, os sujeitos são constituídos por normas que estabelecem os termos pelos quais podem ser reconhecidos, fazendo com que algumas vidas sejam mais facilmente reconhecidas do que outras (BUTLER, 2015, p. 16-18).

A perspectiva de Butler desloca a questão: não basta perguntar se determinada pessoa possui direitos, mas quais condições sociais permitem que ela seja reconhecida como alguém que possui esses direitos. O reconhecimento é atravessado por normas e enquadramentos que influenciam aquilo que pode ser percebido, nomeado e legitimado socialmente. Uma pessoa em situação de rua pode ser visualmente percebida nos espaços urbanos sem ser reconhecida como sujeito dotado de história, autonomia, direitos e capacidade de participação.

Ao discutir os diferenciais de poder que interferem na definição dos sujeitos elegíveis ao reconhecimento, Butler demonstra que o problema não está apenas na inclusão de pessoas em normas existentes, mas também nos próprios termos que determinam quem pode ser reconhecido (BUTLER, 2015, p. 197-198). Sua contribuição permite compreender por que determinados grupos permanecem mais expostos à precariedade, à violência e à desproteção.

A aproximação entre Honneth e Butler possibilita analisar o reconhecimento por dimensões distintas e complementares. Honneth contribui para compreender as condições jurídicas e intersubjetivas necessárias ao reconhecimento do sujeito como membro da sociedade e titular de direitos. Butler, por outro lado, permite questionar as normas e os enquadramentos que condicionam a própria possibilidade de reconhecimento. No caso da população em situação de rua, essa articulação evidencia que a cidadania formal não impede práticas sociais que reduzem os sujeitos à pobreza, à ausência de moradia ou à vulnerabilidade.

Reconhecer essa população como sujeito de direitos implica considerar sua singularidade, autonomia e capacidade de participação, evitando transformar a vulnerabilidade em identidade fixa. A população em situação de rua também não constitui um grupo homogêneo. Raça, gênero, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero e condição socioeconômica podem produzir diferentes experiências de exclusão e discriminação, exigindo que o reconhecimento considere os múltiplos atravessamentos presentes nas trajetórias individuais.

A dimensão institucional ocupa lugar central nessa discussão. As instituições podem ampliar o reconhecimento dos sujeitos ou reproduzir processos de invisibilização e deslegitimação. A maneira como uma pessoa é recebida, ouvida, orientada e incluída nas decisões sobre sua trajetória integra sua própria experiência de reconhecimento. A garantia de direitos, por isso, não se encerra na existência de normas ou na oferta formal de serviços: as relações institucionais também podem facilitar ou dificultar o acesso, a participação e o pertencimento.

A discussão conduz, finalmente, à dimensão do cuidado. Reconhecer alguém como sujeito de direitos significa considerar sua dignidade, singularidade, autonomia e capacidade de participação. O cuidado institucional, nessa perspectiva, não pode ser reduzido à prestação de serviços ou ao encaminhamento de demandas, pois as relações estabelecidas pelas instituições também produzem experiências de reconhecimento ou desrespeito. O próximo capítulo aprofunda, então, a relação entre cuidado, subjetividade e reconhecimento, buscando

compreender os fundamentos necessários para pensar práticas institucionais de atendimento à população em situação de rua.

3. Cuidado, subjetividade e reconhecimento: Fundamento para uma prática institucional

Pensar o cuidado no atendimento à População em Situação de Rua exige ultrapassar uma compreensão restrita às necessidades materiais e considerar os sujeitos em sua dimensão subjetiva, relacional e social. As experiências de vulnerabilidade, exclusão e ruptura de vínculos produzem efeitos sobre a forma como esses sujeitos se percebem, são percebidos e estabelecem relações com as instituições, tornando necessário compreender o cuidado também como uma prática atravessada pelo reconhecimento e pela possibilidade de construção de relações pautadas na dignidade e na escuta. Nessa perspectiva, discutir subjetividade e reconhecimento permite problematizar práticas institucionais que, mesmo quando orientadas à proteção, podem reproduzir formas de invisibilização, tutela ou desqualificação das experiências dos sujeitos. O cuidado, portanto, é compreendido como uma dimensão fundamental para a construção de práticas institucionais capazes de reconhecer demandas, trajetórias e singularidades, favorecendo relações mais dialógicas e comprometidas com a garantia de direitos.

3.1 O cuidado como categoria ética, social e política

O cuidado constitui uma dimensão fundamental da vida humana e das relações sociais, estando presente tanto nas relações interpessoais quanto na organização das instituições. Embora frequentemente associado à esfera familiar, à assistência ou à prestação de serviços, essa compreensão restringe sua dimensão social e política. Para Tronto “o cuidado é uma atividade da espécie que inclui tudo o que fazemos para manter, continuar e reparar nosso ‘mundo’, de modo que possamos viver nele da melhor maneira possível” (TRONTO, 2013, p. 38, tradução nossa), ou seja, o cuidado deve ser entendido como uma atividade e prática social voltada à manutenção, continuidade e reparação do mundo em que vivemos, envolvendo os sujeitos, seus corpos e o ambiente.

Nessa perspectiva, o cuidado não corresponde apenas a uma disposição afetiva ou característica individual, mas envolve práticas concretas, responsabilidades e decisões sobre

quais necessidades serão reconhecidas e como serão atendidas. Sua realização, portanto, está relacionada à organização da vida coletiva e à distribuição de responsabilidades entre sujeitos e instituições.

Tronto (2012, p. 41-42) compreende o cuidado como um processo constituído por diferentes dimensões. O “caring about” corresponde ao reconhecimento de necessidades; o “caring for”, à assunção de responsabilidade por seu atendimento; o “care-giving”, à realização concreta do cuidado; e o “care-receiving”, à resposta daquele que o recebe e à avaliação de sua efetividade. Essa formulação evidencia que o cuidado não se encerra na realização de uma intervenção, pois seus efeitos também precisam ser considerados a partir da experiência do sujeito.

Essa dimensão é particularmente relevante para o atendimento institucional, uma vez que permite questionar práticas nas quais as necessidades são definidas exclusivamente pelos profissionais ou pelos serviços. A pessoa atendida não deve ser compreendida apenas como destinatária de uma resposta previamente estabelecida, mas como participante da construção do atendimento. No caso da população em situação de rua, isso implica considerar suas trajetórias, vínculos, expectativas e formas próprias de compreender suas necessidades.

A dimensão política do cuidado torna-se mais evidente com o conceito de “caring with” (TRONTO, 2015, p. 42) relacionado aos compromissos democráticos com justiça, igualdade e liberdade. Tronto desloca, assim, o cuidado de uma dimensão estritamente individual ou assistencial para o campo da organização social, questionando como as responsabilidades são distribuídas e quem possui condições efetivas de participar das decisões que afetam a própria vida.

Essa perspectiva é especialmente relevante para a população em situação de rua, cujas necessidades podem envolver moradia, alimentação, saúde, documentação, educação, trabalho, convivência familiar e comunitária, segurança e acesso às políticas públicas. Tais demandas não devem ser interpretadas como problemas exclusivamente individuais, pois estão relacionadas a trajetórias atravessadas por desigualdades e violações de direitos. O cuidado institucional, nesse contexto, envolve também a responsabilidade coletiva pela construção de respostas e pela garantia de direitos.

Tronto também chama atenção para as relações de poder presentes nas práticas de cuidado. Aqueles que ocupam posições institucionais possuem recursos, conhecimentos e

atribuições que podem influenciar a definição das necessidades e das respostas oferecidas. No atendimento à população em situação de rua, essa assimetria exige atenção para que a proteção não se transforme em tutela e a intervenção profissional não substitua a autonomia do sujeito.

A participação constitui, portanto, elemento importante de uma prática de cuidado comprometida com a democracia. Considerar as perspectivas daqueles que recebem o cuidado possibilita compreender melhor suas necessidades e construir respostas mais adequadas às suas trajetórias. Essa concepção também contribui para superar a ideia de que a população em situação de rua constitui um grupo homogêneo, reconhecendo a singularidade dos sujeitos e a diversidade de suas experiências.

O cuidado, nessa perspectiva, articula atenção às necessidades, responsabilidade, ação, avaliação, participação e compromisso com justiça, igualdade e liberdade. Para a população em situação de rua, essa abordagem permite compreender o atendimento institucional para além da resposta imediata às demandas, incorporando o reconhecimento do sujeito, a consideração de sua experiência e a construção compartilhada das respostas. Não se trata de substituir a autonomia pela proteção institucional, mas de criar condições para que a proteção social seja construída de maneira participativa e comprometida com a dignidade.

3.2 Subjetividade, sofrimento e processos de exclusão

Compreender os processos de exclusão social implica considerar que seus efeitos não se restringem às condições materiais de existência, alcançando também a dimensão subjetiva dos sujeitos. A exclusão não corresponde apenas à ausência de renda, moradia, trabalho ou acesso a serviços e direitos, pois também se manifesta nas relações sociais e na maneira como os indivíduos vivenciam sua inserção na sociedade. Sob uma perspectiva crítica, subjetividade e realidade social não constituem dimensões separadas, mas produzem-se e transformam-se reciprocamente no interior das relações históricas e sociais.

Bader Sawaia oferece importante contribuição para essa discussão por meio da categoria de sofrimento ético-político, desenvolvida no campo da análise psicossocial da exclusão social. A autora propõe ultrapassar interpretações que compreendem o sofrimento como fenômeno exclusivamente individual, considerando as condições sociais que participam

de sua produção. O conceito situa-se justamente na interface entre subjetividade e sociedade, permitindo analisar como desigualdades e processos de exclusão repercutem na dimensão afetiva da existência (2001, p. 104).

Sawaia compreende a exclusão em relação dialética com a inclusão, evidenciando o caráter contraditório dos processos sociais. Os sujeitos podem estar inseridos na sociedade sem que isso represente participação em condições de igualdade. A noção de inclusão perversa contribui para compreender situações nas quais a inserção ocorre mediante relações que mantêm dependência, desigualdade e restrições à liberdade e à potência de ação. A exclusão, portanto, não constitui uma condição estática ou exterior à sociedade, mas integra processos que envolvem diferentes formas de participação, pertencimento e acesso a recursos materiais e simbólicos.

A dimensão subjetiva ocupa lugar central nessa formulação. Para Sawaia, a lógica excludente presente nas formas de produção e distribuição da riqueza e dos direitos humanos também atua no plano dos sujeitos, sendo mediada por formas de subjetividade socialmente constituídas. O sofrimento ético-político permite, então, deslocar a análise da desigualdade enquanto fenômeno abstrato para a experiência concreta daqueles que a vivenciam.

Essa categoria não corresponde simplesmente ao sofrimento psicológico diante de circunstâncias adversas. Refere-se à dimensão social e política do sofrimento produzido em relações marcadas pela desigualdade e pela exclusão. Na formulação de Sawaia, envolve a vivência particular das questões sociais dominantes em determinado contexto histórico, especialmente quando o sujeito experimenta inferiorização, subalternidade ou desvalorização.

A perspectiva é especialmente relevante para uma compreensão não individualizante da população em situação de rua. As experiências de estigmatização, invisibilidade e violação de direitos não constituem acontecimentos externos à subjetividade, podendo atravessar a maneira como os sujeitos percebem a si mesmos, estabelecem relações e ocupam os espaços sociais. Isso não significa atribuir a todas as pessoas em situação de rua as mesmas experiências ou formas de sofrimento, mas reconhecer que condições sociais desiguais podem produzir diferentes repercussões subjetivas e limitar possibilidades de participação e ação.

A dimensão afetiva também não deve ser tratada como elemento secundário na análise das desigualdades. Sentimentos como humilhação, vergonha, impotência e desvalorização podem expressar a maneira como determinadas condições sociais são vivenciadas, não sendo compreendidos apenas como estados internos. A categoria de sofrimento ético-político permite, nesse quadro, relacionar a experiência afetiva às condições históricas e sociais nas quais os sujeitos estão inseridos.

É necessário, contudo, evitar uma interpretação patologizante. O sofrimento ético-político não corresponde a diagnóstico ou transtorno mental, sua contribuição consiste justamente em compreender o sofrimento em relação às condições sociais, históricas e políticas que participam de sua produção. Reduzi-lo a características individuais pode ocultar as próprias relações de desigualdade que o constituem.

A categoria também permite pensar nas possibilidades de ação e transformação. Considerar o sofrimento não significa posicionar o sujeito exclusivamente como vítima ou passivo diante das circunstâncias, mas reconhecer as condições que restringem sua capacidade de agir e, simultaneamente, as possibilidades de construção de novas formas de participação. A dimensão subjetiva, nesse caso, não se limita à experiência da exclusão, podendo integrar processos de fortalecimento e transformação.

A discussão pode ser ampliada pela teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Embora sua abordagem não se confunda com a perspectiva de Sawaia, ambas permitem relacionar determinadas experiências sociais às formas pelas quais os sujeitos se percebem e se relacionam com os outros. Para Honneth, experiências de desrespeito podem afetar a integridade dos sujeitos e produzir reações emocionais como vergonha, humilhação e ira, associadas à negação de formas de reconhecimento necessárias à construção de uma relação positiva consigo mesmo.

A privação de direitos, por exemplo, pode atingir o autorrespeito quando a exclusão de direitos socialmente assegurados comunica uma forma de inferiorização. A teoria do reconhecimento possibilita, desse modo, aproximar subjetividade, cidadania e acesso a direitos, evidenciando que a exclusão jurídica também pode produzir efeitos na relação do sujeito consigo mesmo e com a sociedade.



UCSAL
UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

Essa aproximação é relevante para pensar a população em situação de rua, que pode enfrentar obstáculos materiais, simbólicos e relacionais à participação social. Não se trata, entretanto, de transpor automaticamente a teoria de Honneth para esse grupo, mas de utilizá-la como referência para compreender como experiências de desvalorização, negação de direitos e tratamento desigual podem repercutir na subjetividade.

A discussão sobre subjetividade e exclusão pode ser ampliada, ainda, pela contribuição de Judith Butler acerca da precariedade e da desumanização. Em *Vida precária*, a autora problematiza as condições pelas quais determinadas vidas se tornam mais expostas à violência e, simultaneamente, menos reconhecidas como vidas que devem ser protegidas e consideradas. Ao discutir processos de desrealização e desumanização, Butler evidencia que determinados sujeitos podem ter comprometidas sua condição de reconhecimento e sua própria possibilidade de serem considerados plenamente humanos.

Essa perspectiva permite compreender que a vulnerabilidade não constitui apenas uma característica individual. As condições sociais podem determinar diferentes níveis de exposição à precariedade, à violência e à desproteção, assim como diferentes possibilidades de reconhecimento público. Os enquadramentos sociais também influenciam quais vidas e sofrimentos se tornam visíveis ou permanecem à margem do reconhecimento, contribuindo para aprofundar a discussão sobre a invisibilidade social.

A aproximação entre Sawaia, Honneth e Butler permite compreender a exclusão social para além de sua dimensão material. Sawaia evidencia suas repercussões afetivas e subjetivas por meio do sofrimento ético-político; Honneth demonstra como experiências de desrespeito podem atingir o autorrespeito e a integridade dos sujeitos; Butler problematiza as condições sociais que tornam determinadas vidas mais expostas à precariedade e menos passíveis de reconhecimento. As três perspectivas não são equivalentes, mas podem ser articuladas para ampliar a compreensão das relações entre condições sociais, subjetividade e reconhecimento.

Para a população em situação de rua, essa discussão evidencia que o atendimento às demandas não se limita ao acesso objetivo a serviços, benefícios ou direitos. A maneira como os sujeitos são percebidos e tratados nas relações sociais e institucionais também participa de suas experiências de pertencimento ou exclusão. Se as desigualdades podem repercutir na

subjetividade e produzir sofrimento, as instituições precisam considerar não apenas aquilo que oferecem, mas também a forma como estabelecem relações com as pessoas atendidas.

A dimensão do cuidado emerge, então, como elemento necessário para essa abordagem. O cuidado institucional não pode ser reduzido à resposta imediata a necessidades materiais ou administrativas, pois envolve também escuta, reconhecimento, participação e consideração da singularidade dos sujeitos. Cuidar, nessa perspectiva, exige reconhecer as condições sociais que atravessam suas trajetórias sem reduzir suas identidades à vulnerabilidade ou ao sofrimento.

3.3 Reconhecimento, dignidade e pertencimento social

A discussão acerca da subjetividade e do sofrimento social conduz à necessidade de considerar as formas pelas quais os sujeitos são reconhecidos nas relações sociais. Se os processos de exclusão podem produzir experiências de desvalorização, humilhação e sofrimento, o reconhecimento constitui uma dimensão importante da relação que os sujeitos estabelecem consigo mesmos e com os outros. Nessa perspectiva, reconhecer implica considerar o sujeito em sua dignidade, autonomia e pertencimento social.

A teoria do reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth oferece importante contribuição para essa discussão. Partindo de uma perspectiva intersubjetiva, o autor compreende que a formação da identidade e das relações positivas do sujeito consigo mesmo depende de experiências de reconhecimento estabelecidas nas relações sociais. O reconhecimento não corresponde, portanto, a uma concessão individual ou a uma atitude de tolerância, mas constitui condição para determinadas formas de autocorrelação positiva.

Honneth distingue diferentes formas de reconhecimento recíproco, entre elas as relações de dedicação afetiva, o reconhecimento jurídico e a estima social. No âmbito jurídico, o sujeito passa a compreender-se como pessoa capaz de agir autonomamente e cujos direitos devem ser respeitados. Essa forma de reconhecimento está relacionada ao desenvolvimento do autorrespeito, pois permite ao indivíduo compreender sua ação como manifestação de uma autonomia socialmente reconhecida.

A dimensão jurídica assume especial relevância diante de grupos que vivenciam processos de exclusão e dificuldades de acesso a direitos. Para Honneth, a expansão histórica dos direitos também representa a ampliação daqueles que passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito. O reconhecimento jurídico, por conseguinte, ultrapassa a existência formal de normas e envolve a possibilidade de os sujeitos serem considerados membros livres e iguais da sociedade.

Essa questão é particularmente significativa para a população em situação de rua. A existência de direitos formalmente assegurados não garante que todos sejam igualmente reconhecidos e tratados como sujeitos de direitos. A experiência da exclusão pode envolver justamente a distância entre a condição formal de cidadão e as possibilidades concretas de exercer direitos, participar das decisões que lhe dizem respeito e ser reconhecido nas relações sociais e institucionais.

A negação do reconhecimento pode assumir diferentes formas. Honneth relaciona experiências de desrespeito à privação de direitos e à exclusão de determinados sujeitos da posse de direitos existentes na sociedade. Nessas situações, não ocorre apenas uma perda objetiva: o sujeito pode experimentar uma forma de rebaixamento moral capaz de atingir seu autorrespeito. Sentimentos como vergonha e humilhação podem acompanhar essas experiências e expressar a existência de uma pretensão de reconhecimento que foi negada.

A relação entre reconhecimento e autorrespeito contribui também para compreender a dignidade. Esta não deve ser pensada somente como qualidade abstrata ou inerente ao indivíduo, mas em relação às condições sociais que permitem sua efetivação. Ser reconhecido como sujeito de direitos significa ser considerado capaz de participar da vida social, formular demandas, exercer autonomia e ocupar uma posição de igualdade perante os demais. A desigualdade, nesse quadro, manifesta-se também nas dimensões simbólica e relacional.

A contribuição de Sawaia amplia essa análise ao evidenciar que os processos de exclusão envolvem formas desiguais de participação e pertencimento. A inserção formal na sociedade não significa, necessariamente, participação em condições de igualdade. Um sujeito pode estar incluído em determinada instituição ou espaço social e, simultaneamente, vivenciar desvalorização, estigmatização e restrições à sua participação.

Pertencer socialmente significa, portanto, ser reconhecido como parte legítima de uma comunidade e possuir condições concretas de participar das relações que a constituem. O pertencimento não se confunde com a simples presença física nos espaços sociais. Essa distinção permite compreender a invisibilidade social não apenas como ausência de percepção, mas como uma forma de não reconhecimento, na qual a presença de determinados sujeitos não produz a mesma consideração social atribuída a outros.

A discussão pode ser aprofundada pela contribuição de Judith Butler sobre reconhecimento, precariedade e desumanização. Em *Vida precária*, a autora problematiza os processos sociais que definem quais vidas são reconhecidas como vivíveis e quais experiências recebem reconhecimento público. Sua análise evidencia que a vulnerabilidade não é distribuída de maneira uniforme e que determinados sujeitos podem ocupar posições nas quais sua existência e seu sofrimento recebem menor reconhecimento social.

Butler desloca, assim, o reconhecimento de uma perspectiva exclusivamente individual para os enquadramentos sociais que tornam determinadas vidas mais ou menos reconhecíveis. Quando uma vida é construída socialmente como menos digna de proteção, cuidado ou luto, sua vulnerabilidade pode ser naturalizada e suas necessidades deixar de produzir respostas coletivas. O reconhecimento envolve, nesse sentido, disputas sobre quais sujeitos são considerados integrantes legítimos da comunidade.

Para a população em situação de rua, essa discussão é especialmente relevante. A estigmatização pode associar esses sujeitos à sujeira, à periculosidade, à incapacidade ou à ausência de vínculos, restringindo sua possibilidade de serem percebidos para além da condição de rua. As representações produzidas socialmente não constituem apenas classificações, mas podem interferir nas possibilidades de reconhecimento, participação e pertencimento.

Reconhecer a população em situação de rua como sujeito de direitos exige, portanto, ultrapassar práticas que reduzam o indivíduo à sua condição de vulnerabilidade. O reconhecimento pressupõe considerar sua capacidade de participação, decisão e expressão, compreendendo suas demandas a partir de sua singularidade e trajetória. O sujeito deixa, nesse processo, de ocupar exclusivamente a posição de destinatário de serviços, benefícios ou

encaminhamentos e passa a participar da construção das respostas relacionadas às próprias necessidades.

A participação constitui uma dimensão do pertencimento, ser reconhecido como sujeito implica possuir condições para expressar necessidades, formular escolhas e participar dos processos que afetam a própria vida. Quando essas possibilidades são restringidas, podem se reproduzir relações institucionais assimétricas nas quais profissionais ou instituições definem unilateralmente aquilo que consideram adequado para o usuário.

Reconhecimento, dignidade e pertencimento social podem, então, ser compreendidos como dimensões articuladas. O reconhecimento possibilita considerar o sujeito como pessoa dotada de direitos e capacidades; a dignidade relaciona-se ao respeito conferido a essa condição; e o pertencimento envolve a possibilidade concreta de participar da comunidade e ser reconhecido como parte legítima dela. A fragilização dessas dimensões pode aprofundar processos de exclusão e desrespeito.

Essa compreensão conduz à dimensão institucional. Se as instituições participam das relações por meio das quais os sujeitos são reconhecidos ou desvalorizados, o modo de atendimento também integra a experiência de cidadania. Práticas que escutam, reconhecem e incluem o sujeito nas decisões podem favorecer autonomia e pertencimento, enquanto relações autoritárias, estigmatizantes ou meramente burocráticas podem reproduzir exclusões mesmo quando destinadas formalmente à garantia de direitos.

É nesse ponto que o reconhecimento se aproxima da categoria do cuidado. Cuidar não significa apenas responder às necessidades materiais apresentadas pelo sujeito, mas estabelecer relações institucionais nas quais sua dignidade, autonomia, voz e capacidade de participação sejam consideradas. O cuidado assume, desse modo, uma dimensão relacional e política, ao reconhecer o outro como sujeito e não apenas como objeto da intervenção.

A discussão desenvolvida neste capítulo permite avançar, portanto, para a análise das práticas institucionais de cuidado. Se a subjetividade é atravessada pelas condições sociais, se o sofrimento pode decorrer de experiências de exclusão e desrespeito e se o reconhecimento é fundamental para a dignidade e o pertencimento, torna-se necessário compreender como essas

dimensões podem se expressar concretamente nas relações estabelecidas entre instituições, profissionais e sujeitos atendidos.

3.4 Cuidado e práticas institucionais no atendimento à população em situação de rua

A discussão desenvolvida nos tópicos anteriores permite compreender que o cuidado não se restringe à dimensão individual ou afetiva das relações. Quando relacionado às condições sociais de existência, à subjetividade, ao reconhecimento e ao pertencimento, assume também uma dimensão institucional e política. Pensar o atendimento à população em situação de rua exige considerar não apenas quais respostas são oferecidas às suas necessidades, mas como elas são identificadas, quem participa de sua definição e de que maneira se estabelecem as relações entre os sujeitos atendidos e as instituições.

Essa compreensão encontra importante contribuição na perspectiva de Joan Tronto, especialmente em *Caring Democracy: Markets, Equality, and Justice*. autora problematiza concepções de cuidado restritas à esfera privada e o compreende como uma questão que atravessa a vida política e democrática (2015, p. 30-34) As necessidades de cuidado e a distribuição das responsabilidades relacionadas a elas envolvem decisões sobre quem cuida, de quem se cuida, quais necessidades são consideradas legítimas e como recursos e responsabilidades são distribuídos.

A perspectiva de Tronto é relevante para pensar instituições que atendem populações em situação de vulnerabilidade. O cuidado institucional não pode ser reduzido à execução de procedimentos previamente definidos, pois envolve relações nas quais diferentes sujeitos ocupam posições desiguais de poder para definir necessidades e respostas. Determinar aquilo de que alguém necessita constitui, portanto, uma questão política, já que profissionais e usuários podem apresentar interpretações distintas sobre essas necessidades e sobre as formas mais adequadas de atendê-las.

Nas relações institucionais, o profissional dispõe de conhecimentos técnicos, recursos e autoridade para realizar determinados encaminhamentos, enquanto o usuário pode encontrar-se em posição de maior dependência em relação aos serviços. Essa assimetria não precisa ser eliminada, pois integra as próprias funções institucionais, mas precisa ser

reconhecida para que o cuidado não se transforme em tutela. A questão central passa a ser como a autoridade profissional pode coexistir com a autonomia e a participação do sujeito atendido.

Para a população em situação de rua, essa questão adquire especial importância diante da multiplicidade de demandas, que podem envolver documentação, saúde, alimentação, moradia, trabalho, benefícios, vínculos familiares, proteção contra violências, educação e acesso à justiça. Reconhecer essa diversidade não significa, contudo, presumir que profissionais ou instituições possam definir unilateralmente quais necessidades devem ser priorizadas. A escuta do sujeito torna-se fundamental para compreender como essas demandas são vivenciadas e quais respostas fazem sentido em sua trajetória.

Tronto (2015, p. 41-42) descreve o cuidado como um processo composto por diferentes momentos: “*caring about*”, relacionado à percepção das necessidades; “*caring for*”, que envolve assumir responsabilidade por atendê-las; “*care giving*”, referente à realização do cuidado; e “*care receiving*”, relacionado à resposta daquele que recebe o cuidado. Essa formulação impede que o cuidado seja compreendido como ação unilateral de quem cuida sobre quem é cuidado. A resposta do sujeito atendido também participa da avaliação sobre a adequação da intervenção.

A autora acrescenta ainda a dimensão do *caring with*, vinculada a compromissos democráticos com justiça, igualdade e liberdade. O cuidado deixa, então, de ser pensado apenas como relação entre indivíduos e passa a envolver a própria organização das instituições. Sua qualidade não pode ser presumida pelo simples fato de uma instituição se apresentar como responsável por cuidar. Práticas de cuidado podem ser inadequadas, autoritárias ou reprodutoras de desigualdades, tornando necessário examinar como são realizadas, por quem, para quem e com qual participação dos sujeitos envolvidos.

Essa perspectiva dialoga diretamente com a discussão sobre reconhecimento. Se experiências de desrespeito podem atingir o autorrespeito, práticas institucionais que desconsideram a voz dos usuários ou definem unilateralmente suas necessidades podem reproduzir formas de desvalorização. Em contrapartida, reconhecer o sujeito como participante legítimo do atendimento favorece relações mais compatíveis com sua autonomia

e dignidade. A escuta, nesse quadro, não constitui apenas uma técnica profissional, mas condição para que diferentes compreensões sobre as necessidades possam ser conhecidas e negociadas.

Isso não significa abandonar a responsabilidade profissional ou transferir ao usuário a definição integral das estratégias de atendimento. Para Tronto (2015, p. 30-34/68), a responsabilidade é relacional e envolve decisões concretas sobre quem fará o quê diante de determinadas necessidades. Sua distribuição possui caráter político, uma vez que está relacionada à maneira como a sociedade organiza instituições, recursos e relações de cuidado.

Essa compreensão também impede que necessidades dependentes de recursos e estruturas institucionais sejam atribuídas exclusivamente ao indivíduo. No atendimento à população em situação de rua, muitas demandas ultrapassam a capacidade de resposta de um único serviço, tornando necessária a articulação entre diferentes políticas públicas e instituições. O cuidado envolve, nesse caso, a capacidade de assumir responsabilidades, construir articulações e acompanhar os efeitos das respostas oferecidas, evitando que a fragmentação da rede seja transferida ao próprio sujeito.

A dimensão democrática do cuidado também envolve participação. Os sujeitos atendidos precisam encontrar espaços para expressar suas necessidades, avaliar as respostas recebidas e participar, dentro das possibilidades institucionais, da construção das estratégias de acompanhamento. A participação não constitui elemento acessório, pois está relacionada à própria democratização das práticas institucionais e ao reconhecimento da capacidade dos sujeitos de interferirem nas decisões que afetam suas vidas.

As necessidades também se transformam ao longo do acompanhamento. Uma resposta adequada em determinado momento pode deixar de atender às demandas posteriormente apresentadas, o que reforça a importância da avaliação contínua. Registros, encaminhamentos, formulários e procedimentos administrativos são necessários à organização dos serviços e à garantia de direitos, mas não esgotam o processo de cuidado. A realização de um encaminhamento, por exemplo, não significa necessariamente que a necessidade tenha sido efetivamente atendida.

O cuidado institucional pode ser compreendido, portanto, como um processo que articula atenção às necessidades, responsabilidade, realização da ação, avaliação de seus efeitos e participação (TRONTO, 2015, p. 147-148). A dimensão democrática acrescentada por Tronto exige que essas práticas sejam examinadas em relação à justiça, à igualdade e à liberdade, permitindo compreender o cuidado como fenômeno simultaneamente relacional, institucional e político.

Para a população em situação de rua, essa abordagem significa que um atendimento humanizado não se resume à cordialidade ou à empatia do profissional. A humanização alcança a própria organização das práticas: a maneira como as necessidades são identificadas, as responsabilidades distribuídas, as decisões tomadas, os usuários envolvidos e os resultados avaliados. O cuidado não depende apenas da postura individual do profissional, mas também das condições institucionais que possibilitam ou limitam práticas democráticas.

Retomando as discussões anteriores, a exclusão social pode produzir sofrimento ético-político e experiências de desvalorização; o reconhecimento relaciona-se à construção do autorrespeito, da dignidade e do pertencimento; e o cuidado envolve relações de poder, responsabilidade e participação. As práticas institucionais podem, por isso, contribuir para reproduzir esses processos ou criar condições para tensioná-los.

Não cabe, entretanto, atribuir às instituições de atendimento a capacidade de solucionar os processos estruturais que produzem a situação de rua. Desigualdades econômicas, precarização do trabalho, insuficiência habitacional e outras determinações ultrapassam a capacidade de ação de um único serviço. O papel institucional relaciona-se à construção de respostas concretas às necessidades dos sujeitos e à redução das barreiras que dificultam o acesso a direitos.

É nesse ponto que se estabelece a aproximação teórica com a Justiça Restaurativa. A perspectiva de Tronto não permite afirmar que práticas de cuidado sejam necessariamente restaurativas, tampouco que a Justiça Restaurativa constitua uma política de cuidado para a população em situação de rua. Sua contribuição está em oferecer fundamentos para pensar quais características uma prática institucional de cuidado precisa apresentar para não reproduzir relações de desigualdade e tutela.



UCSAL
UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

A partir dessa base, torna-se possível investigar se princípios e valores da Justiça Restaurativa apresentam elementos capazes de dialogar com essas exigências. Diálogo, participação, reconhecimento, responsabilização e construção compartilhada de respostas constituem possíveis pontos de contato, mas suas contribuições e seus limites ainda precisam ser examinados.

A Justiça Restaurativa será, portanto, analisada no capítulo seguinte não como resposta previamente definida para a população em situação de rua, mas como uma perspectiva cuja aproximação com o cuidado institucional deverá ser teoricamente investigada. A apresentação de seus fundamentos permitirá avaliar em que medida seus princípios podem contribuir para práticas institucionais orientadas pelo reconhecimento, pela participação e pela construção de respostas às necessidades dos sujeitos.

4. Justiça Restaurativa: fundamentos e interfaces com a Psicologia Jurídica

A Justiça Restaurativa constitui uma abordagem voltada à compreensão e ao enfrentamento de situações de conflito e violência a partir da participação dos sujeitos envolvidos, da responsabilização, da reparação dos danos e da reconstrução das relações afetadas. Diferentemente de uma perspectiva centrada exclusivamente na punição e na resposta institucional ao ato praticado, a Justiça Restaurativa desloca a atenção para os danos produzidos, as necessidades das pessoas envolvidas e as possibilidades de construção de respostas dialógicas e participativas. Nesse sentido, sua compreensão mostra-se relevante para este estudo, sobretudo quando relacionada aos fundamentos do cuidado, do reconhecimento e da garantia de direitos discutidos anteriormente. A aproximação com a Psicologia Jurídica amplia essa reflexão ao considerar as dimensões subjetivas e relacionais presentes nos conflitos e nas práticas institucionais, possibilitando pensar de que maneira os princípios restaurativos podem contribuir para formas de intervenção que não reduzam os sujeitos às situações de violência, conflito ou vulnerabilidade que vivenciam.

4.1 Origem, conceitos, princípios e valores da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa constitui uma perspectiva de justiça que propõe deslocar o olhar tradicionalmente direcionado à infração, à culpa e à punição para os danos produzidos,

as necessidades deles decorrentes e as possibilidades de responsabilização e reparação. Essa mudança implica outra forma de compreender o conflito e as relações atingidas por ele. Howard Zehr desenvolve essa perspectiva por meio da metáfora das “lentes”, utilizada para questionar os pressupostos do modelo tradicional de justiça e propor uma abordagem centrada nas pessoas e nos relacionamentos afetados.

Na perspectiva retributiva, o crime é compreendido fundamentalmente como violação da lei e, conseqüentemente, como transgressão dirigida ao Estado. A justiça concentra-se na determinação da culpa e na aplicação de uma resposta ao autor da infração. Zehr contrapõe a essa lógica uma compreensão restaurativa, segundo a qual o crime constitui uma violação de pessoas e relacionamentos, produzindo danos e obrigações que precisam ser enfrentados. A resposta envolve vítima, ofensor e comunidade na busca por reparação, responsabilização e segurança.

A diferença entre essas perspectivas não significa rejeitar a existência da lei ou a responsabilidade de quem praticou determinado ato. O deslocamento ocorre na formulação do problema: em lugar de perguntar apenas qual norma foi violada e qual punição deve ser aplicada, a lente restaurativa direciona a atenção às pessoas atingidas, aos danos produzidos, às necessidades existentes e às responsabilidades decorrentes da situação.

Zehr identifica quatro dimensões relacionadas ao dano produzido por uma ofensa: a vítima, os relacionamentos interpessoais, o próprio ofensor e a comunidade. Enquanto a perspectiva retributiva tende a concentrar-se na violação das regras e na resposta estatal, a abordagem restaurativa procura compreender o contexto interpessoal e social do dano. A ofensa deixa, então, de ser tratada exclusivamente como acontecimento jurídico abstrato e passa a ser analisada a partir das pessoas e relações afetadas.

Em formulação posterior, Zehr apresenta como elementos centrais da Justiça Restaurativa o foco nos danos e nas necessidades deles decorrentes; a consideração das obrigações produzidas pelos danos; a utilização de processos inclusivos e cooperativos; o envolvimento das pessoas interessadas na situação; e a busca pela correção dos males produzidos.

O foco nas necessidades não significa substituir a responsabilização por uma postura de assistência ao ofensor. Ao contrário, responder por um ato envolve reconhecer o dano produzido e participar da construção de ações destinadas a enfrentá-lo. A responsabilização deixa de ser compreendida apenas como imposição externa de uma punição e passa a incluir a participação do próprio sujeito na compreensão das consequências de seus atos e nas possibilidades de reparação.

A reparação, por sua vez, não pressupõe necessariamente a restituição integral daquilo que foi perdido, pois determinados danos são irreversíveis. Seu propósito consiste em enfrentar as consequências produzidas e construir respostas possíveis às necessidades identificadas. Essa responsabilidade não se limita aos indivíduos diretamente envolvidos: algumas necessidades ultrapassam sua capacidade de resposta e podem demandar participação ou suporte comunitário.

A dimensão comunitária rompe, desse modo, com uma compreensão exclusivamente individualizada da responsabilidade. Embora quem produz determinado dano deva responder por seus atos, o conflito pode revelar condições relacionais e sociais mais amplas. Considerar esse contexto não significa eliminar a responsabilidade individual, mas compreender que a reparação pode depender de respostas compartilhadas.

A participação constitui outro elemento central da perspectiva restaurativa. Se os efeitos do dano e as necessidades dele decorrentes não podem ser definidos integralmente por uma posição externa, aqueles diretamente envolvidos precisam encontrar condições para apresentar suas experiências e participar da construção das respostas. A Justiça Restaurativa desloca, assim, o sujeito de uma posição exclusivamente passiva diante da justiça.

Essa dimensão encontra correspondência nos Processos Circulares desenvolvidos por Kay Pranis. Os Círculos de Construção de Paz constituem processos estruturados de diálogo nos quais os participantes são convidados a compartilhar experiências, ouvir uns aos outros e contribuir para a construção coletiva de respostas. A proposta valoriza a dignidade e a contribuição de cada participante, buscando criar condições para que diferentes perspectivas sejam apresentadas.



UCSAL
UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

Os círculos não correspondem apenas à disposição física dos participantes. Sua metodologia envolve princípios relacionados à igualdade de voz, ao respeito, à escuta e à construção coletiva. Pranis também demonstra que os processos circulares podem assumir diferentes finalidades, como diálogo, tomada de decisões, resolução de conflitos, apoio, reintegração e celebração. Por isso, nem todo círculo possui necessariamente finalidade restaurativa.

A própria trajetória dos círculos contemporâneos exige cautela em sua caracterização. Pranis os situa em diálogo com práticas tradicionais de reunião e diálogo comunitário de povos indígenas da América do Norte, mas também reconhece a incorporação de elementos provenientes de métodos de transformação de conflitos, práticas restaurativas, comunicação não violenta, escuta e construção de consenso. Os círculos contemporâneos devem, portanto, ser compreendidos como processos adaptados a diferentes contextos, e não como simples reprodução de práticas tradicionais.

A relação entre Zehr e Pranis permite destacar uma dimensão central da Justiça Restaurativa: a construção de respostas por meio da participação e do diálogo. A inclusão dos sujeitos não deve representar apenas oportunidade formal de manifestação, mas possibilidade efetiva de contribuir para a compreensão do dano, das necessidades e das respostas possíveis. A dignidade, nesse processo, relaciona-se à condição de participar de decisões que afetam a própria vida.

Essa perspectiva não transforma a Justiça Restaurativa em um conjunto fixo de técnicas aplicáveis indistintamente. Seus princípios precisam ser considerados de acordo com as características dos sujeitos, dos conflitos, das relações e dos contextos em que os processos são desenvolvidos. A identificação das necessidades e a definição das respostas exigem atenção às relações de poder presentes em cada situação, evitando que práticas apresentadas como restaurativas reproduzam formas de tutela ou imponham soluções previamente estabelecidas.

A Justiça Restaurativa também não implica rejeição absoluta do sistema formal de justiça. Existem diferentes possibilidades de articulação entre práticas restaurativas e estruturas jurídicas, dependendo do contexto e da situação analisada. A questão central



consiste em examinar criticamente os pressupostos que orientam as respostas aos conflitos e verificar em que medida elas permitem reconhecer as pessoas afetadas, suas necessidades e sua participação.

Para este trabalho, essa ressalva é fundamental. Não se pretende afirmar previamente que a Justiça Restaurativa seja adequada ao atendimento da população em situação de rua. O objetivo deste capítulo é apresentar seus fundamentos para, posteriormente, analisar criticamente suas possíveis interfaces com práticas institucionais de cuidado. Essa aproximação dependerá da identificação de convergências, mas também do reconhecimento de limites, riscos e condições necessárias para sua utilização.

As contribuições de Zehr e Pranis oferecem, nesse percurso, elementos centrais para a análise posterior: atenção aos danos e às necessidades, responsabilização, participação, diálogo, inclusão, reconhecimento da dignidade e construção compartilhada de respostas. Esses fundamentos permitem avançar para a compreensão da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro, considerando sua institucionalização, seus marcos normativos e as especificidades de sua implementação no país.

4.2 Justiça Restaurativa no contexto brasileiro

A inserção da Justiça Restaurativa no contexto brasileiro está relacionada às discussões sobre os limites das formas tradicionais de administração dos conflitos e à busca por alternativas capazes de superar respostas centradas exclusivamente na punição. Nesse sentido, sua construção no país não pode ser compreendida apenas como a adoção de novas técnicas de resolução de conflitos, mas como parte de um debate mais amplo acerca da maneira como o sistema de justiça se relaciona com as pessoas envolvidas nas situações de conflito, especialmente diante das limitações apresentadas pelo modelo tradicional de caráter burocrático, verticalizado e predominantemente punitivo. Achutti (2016) parte justamente dessa problemática ao questionar a capacidade do sistema de justiça criminal de responder adequadamente aos conflitos contemporâneos, destacando que a apropriação estatal dos conflitos contribuiu para deslocar as pessoas diretamente envolvidas para uma posição secundária no processo de sua própria resolução.

No Brasil, as discussões sobre formas alternativas de administração de conflitos ganharam espaço ao longo das últimas décadas, acompanhando iniciativas voltadas à mediação, à conciliação e à construção de respostas distintas daquelas oferecidas pela justiça tradicional. Achutti (2016) demonstra que, em levantamento realizado em 2005 pelo Ministério da Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), foram identificados 67 programas alternativos de administração de conflitos distribuídos por 22 estados brasileiros, envolvendo iniciativas governamentais, organizações não governamentais e universidades. Embora nem todos esses programas pudessem ser caracterizados propriamente como restaurativos, sua existência evidenciava a presença de experiências que buscavam ampliar as possibilidades de administração dos conflitos para além dos procedimentos oficiais da justiça.

É nesse processo de expansão das experiências alternativas que se destacam os primeiros projetos-piloto de Justiça Restaurativa implementados no país, a partir de 2005, nos municípios de São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília. Desenvolvidos por meio de uma parceria entre o Ministério da Justiça e o PNUD, no âmbito do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, essas experiências buscaram acompanhar e avaliar a aplicação dos princípios restaurativos nas relações entre infrator, vítima e comunidade, especialmente no campo da justiça juvenil. Para Achutti (2016), tais iniciativas representaram um primeiro movimento institucional de experimentação da Justiça Restaurativa em articulação com o sistema de justiça tradicional, abrangendo diferentes espaços e modalidades de atuação.

A experiência de São Caetano do Sul, por exemplo, articulou práticas restaurativas ao Juizado da Infância e da Juventude, às escolas e à comunidade, enquanto Porto Alegre desenvolveu sua experiência no âmbito da execução de medidas socioeducativas e Brasília trabalhou com a mediação vítima-ofensor nos Juizados Especiais Criminais. A diversidade dessas experiências demonstra que a Justiça Restaurativa passou a assumir diferentes configurações no país, não constituindo um modelo único e rigidamente definido. Ao mesmo tempo, essa diversidade evidencia a necessidade de compreender os fundamentos que orientam cada prática, uma vez que a simples utilização de procedimentos denominados restaurativos não garante, por si só, uma ruptura com as formas tradicionais de administração dos conflitos.

Essa questão é central na análise de Achutti (2016), sobretudo porque a institucionalização de práticas alternativas pode reproduzir, ainda que sob uma nova linguagem, os mesmos mecanismos presentes na justiça tradicional. O autor chama atenção para o risco de que a Justiça Restaurativa seja incorporada pelo sistema penal sem que seus pressupostos sejam efetivamente preservados, passando a funcionar como uma extensão das estruturas já existentes. Nessa perspectiva, a institucionalização não deve ser compreendida automaticamente como sinônimo de avanço, pois, quando subordinada à racionalidade burocrática e punitiva, pode limitar a autonomia das pessoas envolvidas e reduzir o potencial transformador das práticas restaurativas.

O debate em torno do Projeto de Lei nº 7.006/2006 evidencia essa tensão. A proposta buscava regulamentar o uso de procedimentos restaurativos no sistema de justiça criminal brasileiro, prevendo, entre outras possibilidades, o encaminhamento de casos aos núcleos de Justiça Restaurativa e a consideração dos resultados obtidos nesses procedimentos no âmbito do processo penal. Entretanto, Achutti (2016) identifica limites na própria formulação da proposta, especialmente diante da concentração das decisões de encaminhamento nas autoridades do sistema de justiça e da ausência de maior autonomia das partes. Para o autor, a aproximação excessiva entre a estrutura e a linguagem da proposta legislativa e o modelo tradicional poderia favorecer uma espécie de colonização da Justiça Restaurativa pela justiça criminal, reduzindo sua capacidade de constituir uma alternativa efetivamente distinta.

A crítica torna-se ainda mais relevante quando se considera que diferentes iniciativas brasileiras, apesar de partirem de referências relacionadas à Justiça Restaurativa, nem sempre compartilham objetivos comuns. Achutti (2016) identifica como um dos principais entraves ao desenvolvimento da temática no Brasil justamente o descompasso entre os programas existentes, os quais podem se afastar da proposta central de redução da utilização do sistema penal e de minimização dos danos produzidos por ele. Soma-se a isso, em sua análise, a ausência de uma referência normativa nacional capaz de estabelecer parâmetros comuns para o desenvolvimento dessas experiências.

Desse modo, pensar a Justiça Restaurativa no contexto brasileiro exige reconhecer tanto os avanços decorrentes da multiplicação de experiências quanto as contradições presentes em seu processo de institucionalização. Não se trata, portanto, de pressupor que toda prática denominada restaurativa seja necessariamente emancipatória ou capaz de superar

a lógica punitiva. Pelo contrário, sua efetividade enquanto alternativa depende dos princípios que orientam sua implementação, da preservação da autonomia dos envolvidos e da possibilidade de participação ativa daqueles que vivenciam diretamente a situação de conflito. Na perspectiva crítica apresentada por Achutti (2016), a Justiça Restaurativa não deve ser reduzida a um mecanismo complementar destinado a tornar mais eficiente o funcionamento da justiça tradicional, pois isso poderia apenas ampliar as formas de controle social existentes.

Nesse sentido, a participação das pessoas diretamente envolvidas constitui elemento fundamental para a construção de práticas restaurativas que não reproduzam relações verticalizadas. Achutti (2016) destaca a necessidade de que os envolvidos tenham participação efetiva na resolução de seus próprios conflitos, de modo que as decisões construídas no encontro sejam resultado de suas próprias propostas, e não exclusivamente de determinações dos profissionais ou das instituições. Essa perspectiva desloca o foco da autoridade institucional para a capacidade dos sujeitos de participar da construção das respostas aos conflitos, valorizando o diálogo, a autonomia e a construção coletiva.

Essa compreensão permite ampliar o debate sobre a Justiça Restaurativa para além do campo estritamente penal, especialmente quando se considera que suas contribuições não dependem apenas da existência de procedimentos formalmente reconhecidos como restaurativos, mas dos valores e princípios que orientam as relações estabelecidas nesses espaços. A centralidade atribuída à participação, à escuta e à autonomia pode dialogar com práticas institucionais que busquem superar respostas padronizadas e verticalizadas, valorizando as singularidades das pessoas e das situações vivenciadas.

Assim, no contexto brasileiro, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um campo ainda marcado por disputas, possibilidades e limites. Sua trajetória demonstra a existência de experiências capazes de produzir novas formas de administração dos conflitos, ao mesmo tempo em que revela os riscos de sua incorporação acrítica pelas instituições tradicionais. Por essa razão, sua contribuição para práticas de cuidado não deve ser tomada como consequência automática da utilização de técnicas restaurativas, mas analisada a partir das condições concretas em que essas práticas são desenvolvidas, dos princípios que as orientam e do lugar efetivamente atribuído aos sujeitos envolvidos. É justamente nessa dimensão crítica que a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma possibilidade de construção de relações institucionais mais dialógicas e participativas, questão que será aprofundada na

discussão sobre suas aproximações com o cuidado, o reconhecimento e o atendimento à população em situação de rua.

4.3 Justiça Restaurativa e transformação de conflitos

A Justiça Restaurativa propõe uma compreensão do conflito que ultrapassa sua dimensão estritamente jurídica. Em vez de concentrar a resposta exclusivamente na identificação da norma violada e na definição de uma sanção, a perspectiva restaurativa direciona a atenção para os danos produzidos, as necessidades dos envolvidos e as relações afetadas. Nesse sentido, o conflito passa a ser compreendido como uma situação que envolve pessoas e vínculos, demandando respostas que considerem não apenas seu resultado formal, mas também suas consequências.

Essa perspectiva aproxima-se da ideia de transformação de conflitos, na medida em que não se limita à busca de uma solução imediata para a controvérsia. A transformação pressupõe considerar as relações e os contextos nos quais o conflito se desenvolve. John Paul Lederach destaca que o conflito é uma dimensão normal das relações humanas e pode constituir um elemento de mudança, de modo que transformá-lo significa buscar mudanças construtivas nas relações e nas estruturas que o atravessam.

A contribuição de Lederach permite, portanto, diferenciar transformação de conflito de sua simples resolução. Resolver pode significar alcançar um acordo sobre uma questão específica, enquanto transformar implica observar as relações, necessidades e condições que contribuíram para a produção e manutenção do conflito. Essa perspectiva é compatível com a Justiça Restaurativa porque ambas deslocam a atenção de uma resposta exclusivamente pontual para os efeitos do conflito sobre as pessoas e suas relações.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa busca criar condições para que os envolvidos possam participar da compreensão do conflito e da construção de respostas. Zehr identifica entre seus elementos fundamentais o reconhecimento dos danos e das necessidades, a consideração das obrigações decorrentes desses danos e a utilização de processos inclusivos e cooperativos, envolvendo aqueles que possuem interesse na situação. A transformação, portanto, não depende exclusivamente da decisão de uma autoridade externa, mas pode envolver a participação daqueles diretamente afetados.

Os Processos Circulares apresentados por Kay Pranis constituem uma possibilidade concreta de operacionalização dessa perspectiva. Nos círculos, os participantes têm oportunidades de compartilhar suas histórias, expressar sentimentos e necessidades e construir novas narrativas sobre a situação vivenciada. A autora destaca que esses processos podem contribuir para a redução dos conflitos e para o fortalecimento do sentimento de unidade, além de possibilitarem o acolhimento das necessidades dos envolvidos e de suas redes de pertencimento.

A centralidade do diálogo é particularmente relevante nesse processo. O conflito frequentemente envolve experiências distintas sobre um mesmo acontecimento, e a possibilidade de cada participante apresentar sua perspectiva pode favorecer a compreensão das consequências produzidas. Isso não significa pressupor que o diálogo eliminará necessariamente o conflito ou produzirá consenso. A transformação restaurativa não depende da concordância absoluta entre os envolvidos, mas da criação de condições para que diferentes perspectivas sejam reconhecidas e para que responsabilidades e possibilidades de reparação possam ser discutidas.

A participação também modifica a posição ocupada pelos sujeitos diante do conflito. Em uma lógica predominantemente heterônoma, a resposta é definida por uma autoridade externa; nos processos restaurativos, busca-se ampliar a participação dos envolvidos na construção das respostas. Essa característica pode favorecer uma compreensão mais ativa da responsabilização, na qual aquele que produziu o dano é chamado a reconhecer suas consequências e participar das formas possíveis de reparação.

A transformação do conflito, portanto, não deve ser confundida com a simples eliminação da divergência. O conflito pode permanecer, mas as formas de lidar com ele podem ser modificadas. A mudança pode ocorrer na comunicação entre os envolvidos, na compreensão dos danos, na responsabilização, na reconstrução de vínculos ou na criação de novas formas de convivência. Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa procura transformar não apenas o resultado do conflito, mas também as relações que foram afetadas por ele.

Essa concepção possui relevância para a Psicologia Jurídica porque amplia a compreensão do conflito para além de sua dimensão normativa. As experiências, percepções, emoções, vínculos e formas de interação dos sujeitos passam a integrar a análise da situação. A atuação diante do conflito, portanto, não se restringe à aplicação de uma resposta jurídica,

mas pode envolver processos de escuta, comunicação, responsabilização e reconstrução das relações.

Entretanto, é necessário evitar uma compreensão idealizada da transformação de conflitos. Nem todo conflito pode ser transformado por meio do diálogo, e nem todos os envolvidos possuem as mesmas condições de participação. Relações marcadas por desigualdades de poder, violência ou vulnerabilidades específicas exigem avaliação cuidadosa das condições de segurança e voluntariedade. Assim, a utilização de práticas restaurativas não deve ser presumida como adequada em qualquer situação.

Desse modo, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma perspectiva que busca transformar conflitos por meio do reconhecimento dos danos, da participação dos envolvidos, do diálogo e da construção compartilhada de respostas. Essa abordagem amplia a compreensão da justiça ao considerar as dimensões relacionais e subjetivas presentes nos conflitos, aspecto que permitirá, no próximo tópico, aprofundar sua relação com subjetividade, reconhecimento e acesso à justiça.

4.4 Justiça Restaurativa e acesso à Justiça

A discussão sobre Justiça Restaurativa também pode ser relacionada à ampliação do conceito de acesso à justiça. A compreensão tradicional desse acesso, associada à possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, mostrou-se insuficiente diante das diferentes barreiras que dificultam a efetivação dos direitos. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) compreendem o acesso à justiça como requisito fundamental de um sistema jurídico que pretenda garantir, e não apenas proclamar, direitos. Para os autores, a efetividade desse acesso envolve tanto a possibilidade de utilização do sistema de justiça quanto a obtenção de resultados individual e socialmente justos.

A partir dessa perspectiva, o acesso à justiça não deve ser reduzido ao ingresso formal em uma instituição judiciária. Cappelletti e Garth identificam diferentes movimentos de ampliação desse conceito, incluindo a criação de mecanismos destinados à assistência jurídica, a proteção de interesses coletivos e, posteriormente, a busca por formas mais abrangentes de tratamento dos conflitos. Nesse último movimento, os tribunais passam a ser compreendidos como parte de um conjunto mais amplo de mecanismos destinados à resolução das controvérsias.

No contexto brasileiro, essa concepção é aprofundada por Kazuo Watanabe a partir da noção de acesso à ordem jurídica justa. Para o autor, a efetividade do acesso à justiça depende de uma estrutura capaz de considerar a realidade social e as características dos conflitos, incluindo serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, instrumentos processuais apropriados, assistência jurídica e remoção dos obstáculos econômicos, sociais e culturais que dificultam o exercício dos direitos.

A noção de tratamento adequado dos conflitos é especialmente relevante para a presente discussão. Watanabe sustenta que a organização da justiça deve considerar as peculiaridades das situações concretas e admitir diferentes mecanismos de tratamento dos conflitos, entre eles a mediação e a conciliação. Essa compreensão desloca a ideia de que existe uma única resposta institucional adequada para todas as situações, valorizando a escolha de mecanismos compatíveis com a natureza das demandas.

Ada Pellegrini Grinover também contribui para essa compreensão ao afirmar que o acesso efetivo à justiça corresponde ao acesso a uma ordem jurídica justa, mediante uma tutela adequada às características do conflito. Para a autora, essa perspectiva ultrapassa o acesso aos órgãos judiciários e envolve serviços destinados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive por mecanismos diversos do processo estatal, além da remoção de obstáculos econômicos, sociais e culturais.

A partir desse referencial, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma perspectiva que apresenta possibilidades de diálogo com a ampliação do acesso à justiça. Ao valorizar a participação das pessoas afetadas, a escuta de suas experiências, a identificação das necessidades e a construção compartilhada de respostas, os processos restaurativos podem oferecer formas diferenciadas de tratamento de determinadas situações de conflito. Essa aproximação não decorre apenas do fato de a Justiça Restaurativa utilizar mecanismos distintos da resposta judicial tradicional, mas da possibilidade de conferir maior participação aos sujeitos na construção das respostas.

Nesse sentido, a contribuição restaurativa para o acesso à justiça não deve ser compreendida como simples criação de uma via alternativa ao Poder Judiciário. O que se mostra relevante é a possibilidade de construir respostas adequadas às características do conflito e às necessidades dos envolvidos. A própria compreensão de Grinover ressalta que

diferentes formas de justiça podem ser mais ou menos adequadas conforme a natureza da situação, sem que isso represente a substituição da justiça estatal.

Essa perspectiva é particularmente importante quando se considera a população em situação de rua. As barreiras enfrentadas por essa população não se restringem à ausência de recursos econômicos para acessar instituições jurídicas. A invisibilidade social, a estigmatização, a precariedade dos vínculos e as dificuldades de acesso a serviços e documentos também podem interferir na possibilidade de reivindicar e efetivar direitos. Nesse sentido, o próprio conceito de acesso à ordem jurídica justa mostra-se pertinente, uma vez que Watanabe amplia a compreensão do acesso à justiça para situações que ultrapassam a existência de um conflito judicial, incluindo problemas jurídicos que dificultam o exercício da cidadania, como as dificuldades relacionadas à obtenção de documentos.

A participação e a escuta, presentes nos processos restaurativos, podem contribuir para enfrentar determinadas barreiras relacionais e institucionais que interferem no acesso à justiça. Quando os sujeitos têm possibilidade de apresentar suas experiências, necessidades e perspectivas, amplia-se a possibilidade de que as respostas institucionais considerem as particularidades das situações vivenciadas. Essa dimensão também dialoga com a discussão sobre reconhecimento desenvolvida no capítulo anterior, na medida em que a participação pressupõe considerar o sujeito como alguém legítimo para falar sobre sua própria experiência.

Entretanto, essa aproximação precisa ser delimitada. A Justiça Restaurativa não garante, por si só, o acesso à justiça, nem pode ser compreendida como substituta das políticas públicas ou das instituições responsáveis pela proteção e efetivação dos direitos. A existência de espaços participativos não elimina obstáculos estruturais, econômicos e institucionais que atravessam a vida da população em situação de rua. Do mesmo modo, nem todo conflito é adequado para processos restaurativos, sendo necessário considerar as características da situação, a voluntariedade e as condições concretas de participação.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma possibilidade de ampliação de determinadas formas de tratamento dos conflitos e de participação na construção das respostas, em consonância com uma concepção de acesso à justiça que ultrapassa o simples ingresso no Poder Judiciário. Para a população em situação de rua, essa perspectiva apresenta potencial especialmente quando articulada à garantia de direitos e às

políticas públicas existentes, sem deslocar para os indivíduos a responsabilidade por desigualdades que possuem determinações sociais e institucionais.

Assim, o diálogo entre Justiça Restaurativa e acesso à justiça não permite afirmar que a primeira constitua uma solução para as barreiras enfrentadas pela população em situação de rua. Sua contribuição deve ser analisada a partir de suas possibilidades de qualificar práticas institucionais de atendimento, ampliar a participação dos sujeitos e favorecer respostas mais adequadas às situações concretas, sempre em articulação com a garantia de direitos. É a partir dessa delimitação que o capítulo seguinte poderá examinar as interfaces entre os princípios da Justiça Restaurativa e as práticas institucionais de cuidado dirigidas à população em situação de rua.

5. Justiça Restaurativa e práticas institucionais de cuidado à população em situação de rua

A discussão desenvolvida até aqui permite aproximar os princípios da Justiça Restaurativa das práticas institucionais direcionadas à População em Situação de Rua, considerando os desafios relacionados ao cuidado, ao reconhecimento e ao acesso a direitos. Se, por um lado, a experiência de rua é atravessada por vulnerabilidades, rupturas de vínculos e processos de invisibilização, por outro, as instituições responsáveis pelo atendimento desses sujeitos podem constituir espaços de acolhimento, escuta e construção de possibilidades, desde que suas práticas não sejam reduzidas à lógica da tutela ou do controle. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa pode ser analisada como uma perspectiva capaz de contribuir para a construção de relações institucionais mais dialógicas, participativas e orientadas à responsabilização e à reparação dos danos, valorizando as necessidades e a participação dos sujeitos envolvidos. A partir dessa articulação, este capítulo busca discutir as possibilidades e os limites da incorporação de princípios restaurativos às práticas de cuidado destinadas à População em Situação de Rua, considerando as especificidades dessa realidade e o compromisso institucional com a dignidade, o reconhecimento e a garantia de direitos.

5.1 Interfaces entre Justiça Restaurativa e práticas institucionais de cuidado

A discussão desenvolvida ao longo deste trabalho permite estabelecer uma aproximação entre a Justiça Restaurativa e a concepção de cuidado institucional construída

anteriormente. Essa aproximação não decorre da equivalência entre os dois campos, mas da existência de princípios que podem dialogar entre si, especialmente a atenção às necessidades, a participação dos sujeitos, o reconhecimento da dignidade, a responsabilização e a construção compartilhada de respostas. A análise dessas interfaces possibilita compreender em que medida os fundamentos restaurativos podem contribuir para práticas institucionais de atendimento à população em situação de rua.

A perspectiva de Tronto permite compreender o cuidado como um processo que envolve identificação de necessidades, assunção de responsabilidades, realização de ações e avaliação de seus efeitos, além do compromisso com justiça, igualdade e liberdade. A autora (2015, p.43) ressalta que o cuidado não deve ser considerado automaticamente positivo, pois também pode reproduzir relações de poder e injustiça quando suas práticas são definidas sem considerar aqueles que as recebem. Essa compreensão oferece um parâmetro importante para analisar a aproximação com a Justiça Restaurativa: não basta que uma instituição tenha como finalidade proteger ou atender determinado sujeito, é necessário observar como as respostas são construídas e qual lugar é atribuído à pessoa atendida.

Nesse aspecto, existe uma convergência entre o “care-receiving”, em Tronto (2015, p.41-42/54), e a centralidade atribuída pela Justiça Restaurativa às experiências dos sujeitos afetados. No cuidado democrático, a resposta daquele que recebe a ação participa da avaliação de sua efetividade. Na perspectiva restaurativa, as pessoas envolvidas no dano são chamadas a apresentar suas experiências, necessidades e perspectivas, contribuindo para a construção das respostas. A aproximação entre essas dimensões desloca o atendimento de uma lógica exclusivamente unilateral, na qual a instituição define a necessidade e oferece a solução, para uma relação em que a experiência do sujeito também constitui elemento relevante da intervenção.

Essa mudança possui particular importância no atendimento à população em situação de rua. As demandas apresentadas aos serviços são atravessadas por diferentes dimensões da vida social e não podem ser reduzidas a uma necessidade isolada. Documentação, saúde, alimentação, moradia, trabalho, vínculos, proteção e acesso a direitos podem aparecer simultaneamente, mas sua importância e prioridade não são necessariamente percebidas da mesma forma pelos profissionais e pelos sujeitos atendidos. A contribuição restaurativa, nesse ponto, não estaria em oferecer uma resposta específica para cada demanda, mas em favorecer

processos nos quais as pessoas possam participar da compreensão de suas necessidades e da definição das respostas possíveis.

A Justiça Restaurativa também oferece elementos para problematizar a posição tradicionalmente ocupada pelos sujeitos nas relações institucionais. Conforme discutido no capítulo anterior, práticas de cuidado podem reproduzir tutela quando a instituição assume para si a definição unilateral do que seria melhor para o usuário. A abordagem restaurativa, ao valorizar processos inclusivos e cooperativos, desloca parte da centralidade decisória para os sujeitos envolvidos. Isso não significa eliminar a responsabilidade profissional ou a função institucional, mas reconhecer que o conhecimento técnico não esgota a compreensão das necessidades daquele que recebe o atendimento.

Os Processos Circulares de Kay Pranis tornam essa aproximação mais concreta. A autora apresenta os círculos como espaços estruturados de diálogo, nos quais diferentes participantes podem compartilhar histórias, necessidades e perspectivas. Sua metodologia articula práticas de transformação de conflitos, práticas restaurativas, comunicação não violenta, escuta qualificada e construção de consenso, buscando respostas que considerem tanto as necessidades individuais quanto as do grupo.

A relevância dessa metodologia para o cuidado institucional não está apenas na possibilidade de realizar encontros em formato circular. O aspecto mais significativo encontra-se na construção de um espaço menos hierarquizado de comunicação, no qual as experiências dos participantes possam ser consideradas na compreensão da situação. A literatura sobre os círculos destaca sua utilização em diferentes contextos, incluindo resolução de conflitos, reintegração, apoio, compreensão e processos comunitários. Dessa forma, sua contribuição potencial para o atendimento não depende exclusivamente da existência de um conflito judicializado.

A aproximação entre círculos e cuidado, contudo, exige atenção às condições concretas de participação. A existência de um espaço de fala não garante, por si só, relações democráticas. Para que a participação tenha significado, o sujeito precisa encontrar condições para expressar suas necessidades e perceber que sua manifestação possui efeitos sobre a construção das respostas. Essa preocupação corresponde à dimensão democrática do cuidado apresentada por Tronto (2015, p.147-148) segundo a qual a avaliação das práticas não deve

partir exclusivamente da perspectiva de quem as executa. A autora ressalta que o cuidado é relacional e que sua adequação não pode ser determinada a partir de uma única perspectiva.

Outro ponto de aproximação está na compreensão das relações como elemento constitutivo das situações de conflito e cuidado. A Justiça Restaurativa amplia a análise do dano para além do ato isolado, considerando pessoas, relações e contextos envolvidos. Essa perspectiva encontra correspondência na concepção de cuidado desenvolvida neste trabalho, que também não reduz as necessidades dos sujeitos a acontecimentos individuais. Para a população em situação de rua, essa leitura é relevante porque permite considerar que determinadas demandas institucionais estão relacionadas a trajetórias marcadas por rupturas de vínculos, desigualdades, violência e dificuldades de acesso a direitos, sem transformar essas condições em características fixas dos indivíduos.

A articulação entre cuidado e Justiça Restaurativa também permite repensar a responsabilização institucional. Tronto (2015, p. 30-34/68) demonstra que o cuidado envolve a definição de responsabilidades diante das necessidades existentes, enquanto a abordagem restaurativa atribui importância às obrigações decorrentes dos danos e à participação dos envolvidos na construção de respostas. A aproximação dessas perspectivas permite compreender que o atendimento não deve transferir para o sujeito a responsabilidade exclusiva pela superação de situações que dependem de recursos, serviços e políticas públicas. A responsabilidade pelo cuidado é compartilhada e envolve instituições, profissionais, redes e demais atores sociais de acordo com suas atribuições.

Essa dimensão é particularmente importante para evitar uma interpretação individualizante da situação de rua. A Justiça Restaurativa não pode ser utilizada para transformar problemas estruturais em responsabilidades exclusivamente pessoais. A construção de respostas dialogadas pode favorecer a participação e a autonomia, mas não substitui políticas de habitação, saúde, assistência social, trabalho, segurança alimentar ou acesso à justiça. O caráter restaurativo de uma prática não decorre apenas da existência de diálogo, mas da forma como as relações de poder, as necessidades e as responsabilidades são efetivamente consideradas.

A participação constitui, nesse contexto, um dos principais pontos de contato entre os dois campos. Nos processos restaurativos, participar significa contribuir para a compreensão do dano e para a construção das respostas. No cuidado democrático, significa reconhecer que

aqueles diretamente envolvidos possuem conhecimento sobre suas próprias experiências e devem encontrar condições para influenciar as decisões que lhes dizem respeito. A convergência entre essas perspectivas permite pensar o usuário dos serviços não apenas como destinatário de benefícios, encaminhamentos ou procedimentos, mas como sujeito participante do processo de atendimento.

Essa concepção também altera a compreensão do próprio atendimento institucional. Um encaminhamento pode ser tecnicamente adequado e, ainda assim, não produzir uma resposta efetiva à necessidade apresentada. Tronto (2015, p.41-42) chama atenção para essa dimensão ao compreender o cuidado como processo que precisa considerar os efeitos das ações realizadas e as novas necessidades que podem surgir. A Justiça Restaurativa, ao valorizar a construção e o acompanhamento das respostas, oferece elemento complementar para pensar intervenções que não se encerrem na execução formal de determinado procedimento.

A aproximação proposta, portanto, não consiste em transformar a Justiça Restaurativa em uma metodologia de assistência social ou em atribuir às práticas restaurativas funções que pertencem às políticas públicas. Seu potencial está na possibilidade de oferecer princípios e formas de interação capazes de qualificar determinadas relações institucionais, especialmente quando há conflitos, rupturas relacionais ou necessidade de construção coletiva de respostas. Os círculos, por exemplo, podem constituir espaços de diálogo e participação, mas sua utilização precisa considerar as características dos sujeitos, as condições de segurança e a voluntariedade dos envolvidos.

Essa cautela é necessária porque o próprio conceito de cuidado não autoriza considerar toda intervenção como necessariamente benéfica. Tronto (2015, p.43) adverte que práticas de cuidado também podem funcionar de maneira inadequada ou disfuncional e que a linguagem do cuidado pode ocultar relações injustas. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às práticas restaurativas: sua denominação não garante que sejam democráticas, participativas ou não tuteladoras. É preciso analisar concretamente como são conduzidas, quem participa, quem possui poder de decisão e quais efeitos produzem.

A partir dessas interfaces, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma perspectiva que oferece elementos para tensionar modelos institucionais excessivamente verticalizados, ao valorizar diálogo, participação, responsabilização e construção

compartilhada de respostas. O cuidado, por sua vez, fornece uma referência crítica para avaliar essas práticas a partir das necessidades concretas dos sujeitos, das relações de poder e dos compromissos com justiça, igualdade e liberdade. A aproximação entre os campos não produz uma identidade entre eles, mas permite construir um diálogo teórico pertinente ao problema investigado.

Para a população em situação de rua, essa articulação ganha relevância diante de experiências recorrentes de invisibilização, estigmatização e barreiras institucionais. A Justiça Restaurativa não elimina essas condições, mas seus princípios podem contribuir para práticas nas quais a pessoa seja escutada, participe da construção das respostas e seja considerada em sua singularidade. Essa possibilidade precisa ser analisada sem perder de vista que a garantia de direitos depende de estruturas e políticas públicas que ultrapassam qualquer metodologia de intervenção.

Nesse sentido, as interfaces entre Justiça Restaurativa e cuidado institucional podem ser sintetizadas na possibilidade de construir relações de atendimento orientadas pela atenção às necessidades, participação, diálogo, responsabilização e reconhecimento da dignidade. A contribuição restaurativa não estaria, portanto, em acrescentar uma nova técnica ao conjunto de procedimentos institucionais, mas em tensionar a forma como esses procedimentos são realizados e as relações que estabelecem com os sujeitos atendidos. Essa discussão permite avançar para a análise das possibilidades concretas de utilização da Justiça Restaurativa no atendimento à população em situação de rua, considerando seus contextos, condições e limites.

5.2 Possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa no atendimento à população em situação de rua

A aproximação entre Justiça Restaurativa e atendimento à população em situação de rua permite deslocar a discussão dos princípios restaurativos para suas possíveis formas de aplicação no cotidiano institucional. Considerando as particularidades dessa população, as práticas restaurativas não devem ser pensadas como procedimentos padronizados, mas como possibilidades a serem construídas de acordo com as necessidades, os conflitos e as condições de participação dos sujeitos envolvidos.

Uma primeira possibilidade está relacionada ao tratamento de conflitos interpessoais e familiares. Situações de rompimento ou fragilização de vínculos podem acompanhar as trajetórias de pessoas em situação de rua, envolvendo conflitos familiares, comunitários ou institucionais. Nesses casos, práticas restaurativas podem criar espaços estruturados de diálogo nos quais os envolvidos tenham a oportunidade de apresentar suas experiências, reconhecer os efeitos dos conflitos e construir, quando houver condições para isso, respostas compartilhadas.

Os Círculos de Construção de Paz apresentados por Kay Pranis oferecem uma possibilidade metodológica para esse tipo de situação. A autora descreve os círculos como espaços nos quais os participantes possuem oportunidade de falar, compartilhar suas histórias e participar de processos de decisão conjunta, sendo também utilizados diante de discordâncias, experiências que produziram danos e dificuldades compartilhadas. Sua utilização no atendimento à população em situação de rua poderia ocorrer, por exemplo, em conflitos familiares ou comunitários nos quais os próprios envolvidos manifestem interesse em construir uma resposta por meio do diálogo.

Outra possibilidade encontra-se nos conflitos produzidos ou agravados nas relações com instituições e serviços. Pessoas em situação de rua podem estabelecer relações frequentes com equipamentos da assistência social, saúde, justiça e demais políticas públicas, sendo possível a ocorrência de conflitos relacionados à comunicação, ao acesso aos serviços, às expectativas dos usuários ou às próprias formas de atendimento. A abordagem restaurativa poderia oferecer espaços para que diferentes sujeitos envolvidos nessas situações pudessem explicitar suas perspectivas e discutir alternativas para a continuidade da relação.

Essa possibilidade exige, contudo, que a prática restaurativa não seja utilizada apenas para adaptar o usuário às regras institucionais. O processo precisa permitir a análise das relações envolvidas no conflito e das responsabilidades de diferentes participantes. Uma situação de conflito entre usuário e instituição, por exemplo, não deve ser automaticamente interpretada como resultado de uma conduta inadequada do indivíduo. O diálogo restaurativo pode contribuir justamente para tornar visíveis diferentes perspectivas sobre o problema e identificar responsabilidades que não se concentram exclusivamente em uma das partes.

A aplicação de círculos também pode ultrapassar situações nas quais já exista um conflito definido. Pranis demonstra que esses processos podem ser utilizados para tomada

conjunta de decisões, compartilhamento de dificuldades, aprendizagem coletiva e fortalecimento do trabalho em grupo. No atendimento institucional, essa característica permite pensar sua utilização em espaços coletivos de escuta e construção de propostas, desde que sua finalidade seja claramente estabelecida e que a participação dos sujeitos ocorra de maneira voluntária.

Outra possibilidade envolve a atuação articulada entre instituições e serviços. As demandas apresentadas pela população em situação de rua frequentemente ultrapassam a capacidade de resposta de um único equipamento, exigindo articulação entre assistência social, saúde, justiça, documentação, trabalho e outras políticas. A Justiça Restaurativa, nesse cenário, pode contribuir para processos de diálogo e construção compartilhada de respostas quando diferentes atores institucionais estão envolvidos em determinada situação.

A articulação entre práticas restaurativas e atuação em rede já aparece nas iniciativas direcionadas à população em situação de rua no âmbito do Poder Judiciário. O Programa Permanente PopRuaJud-PJBA, por exemplo, prevê atendimento especializado e interinstitucional, articulando acolhimento, orientação jurídica e social, escuta qualificada, práticas restaurativas, encaminhamento à rede de proteção social e outras ações voltadas à cidadania. O programa também estabelece a necessidade de uma abordagem intersetorial, restaurativa, antidiscriminatória e humanizada.

Essa articulação permite pensar a Justiça Restaurativa não apenas como uma prática realizada em um espaço específico, mas como uma perspectiva que pode integrar diferentes momentos do atendimento. A identificação de um conflito, a escuta dos envolvidos, a construção de alternativas e o acompanhamento das respostas podem ocorrer de maneira articulada com os serviços que já acompanham o sujeito. A prática restaurativa, nesse sentido, não precisa substituir o trabalho desenvolvido pela rede, mas pode compor suas estratégias diante de situações nas quais o diálogo e a responsabilização compartilhada sejam pertinentes.

Os conflitos relacionados aos vínculos familiares constituem outro campo possível de aplicação. A restauração de uma relação não deve ser presumida como objetivo obrigatório, especialmente quando existem situações de violência, abuso ou outras condições que inviabilizem um processo conjunto. Quando houver consentimento e condições adequadas de segurança e participação, contudo, práticas restaurativas podem oferecer um espaço para

elaboração dos conflitos e definição das possibilidades de continuidade ou reorganização dos vínculos.

A mesma lógica pode ser considerada nas relações comunitárias. A vida em espaços públicos e a circulação por diferentes territórios podem envolver conflitos entre pessoas em situação de rua, moradores, comerciantes, trabalhadores de serviços públicos e outros grupos. A utilização de práticas restaurativas nesses casos poderia favorecer a explicitação dos diferentes impactos produzidos pelo conflito e a construção de acordos ou estratégias de convivência, sem reduzir a situação de rua a um problema de ordem pública.

No âmbito institucional, também podem ser considerados círculos voltados à construção coletiva de estratégias de acompanhamento. A metodologia poderia ser utilizada, por exemplo, quando diferentes profissionais e usuários precisam discutir uma situação que envolve múltiplas demandas e responsabilidades. A participação do sujeito atendido seria fundamental para evitar que o plano de intervenção fosse definido exclusivamente a partir da perspectiva institucional.

Essa possibilidade dialoga diretamente com a concepção de cuidado desenvolvida no tópico anterior. Se o cuidado institucional pressupõe atenção às necessidades, responsabilidade compartilhada, participação e avaliação das respostas, práticas restaurativas podem constituir um recurso para organizar processos nos quais os sujeitos participem da construção das alternativas relacionadas às situações que vivenciam. Não se trata de afirmar que toda prática participativa seja restaurativa, mas de reconhecer que determinados procedimentos restaurativos podem oferecer instrumentos compatíveis com uma concepção democrática de cuidado.

A aplicação dessas práticas também pode ocorrer em espaços vinculados ao próprio sistema de justiça. A Resolução CNJ nº 425/2021 reconhece a necessidade de oferecer à população em situação de rua meios consensuais e autocompositivos de resolução de conflitos, preferencialmente com promoção da Justiça Restaurativa, mediante consentimento livre e espontâneo dos participantes. A previsão normativa permite situar a Justiça Restaurativa como uma possibilidade institucional já reconhecida no atendimento dessa população, e não apenas como uma hipótese construída abstratamente pela literatura.

No contexto baiano, essa possibilidade ganhou expressão institucional com a previsão de serviço permanente de atendimento à pessoa em situação de rua, incluindo práticas

restaurativas, mediação, orientação jurídica e social, escuta qualificada e encaminhamento à rede de proteção. O mesmo programa prevê o incentivo a práticas restaurativas voltadas à prevenção de conflitos, reconstrução de vínculos e efetivação de direitos.

A existência dessas iniciativas, entretanto, não permite concluir antecipadamente que a Justiça Restaurativa seja adequada para todas as situações vivenciadas pela população em situação de rua. Sua aplicação depende da natureza do conflito, das relações entre os envolvidos, da possibilidade de participação voluntária e das condições necessárias para a realização segura do processo. A própria formação dos facilitadores constitui aspecto relevante: Pranis ressalta que a condução de círculos envolvendo conflitos, emoções intensas ou situações de vitimização exige preparação específica.

As possibilidades apresentadas indicam que a Justiça Restaurativa pode ser inserida em diferentes pontos do atendimento: na abordagem de conflitos familiares e comunitários, nas relações entre usuários e instituições, na articulação da rede de proteção, na construção coletiva de estratégias e em espaços vinculados ao sistema de justiça. Em todas essas situações, sua aplicação precisa preservar a participação voluntária e considerar as condições concretas dos sujeitos envolvidos.

Mais do que incorporar uma nova técnica ao atendimento, a utilização de práticas restaurativas exige uma determinada forma de organizar as relações institucionais. O foco deixa de estar exclusivamente na solução imediata do conflito e passa a considerar quem foi afetado, quais necessidades estão presentes, quais responsabilidades existem e quais respostas podem ser construídas pelos envolvidos. A prática restaurativa, nesse sentido, pode integrar o atendimento sem substituir as demais formas de proteção e garantia de direitos.

A análise dessas possibilidades não significa, contudo, afirmar sua efetividade ou adequação em qualquer circunstância. A aplicação da Justiça Restaurativa junto à população em situação de rua envolve condições, riscos e limites que precisam ser examinados criticamente. Por essa razão, o tópico seguinte discutirá suas potencialidades e limites, considerando tanto as contribuições que podem justificar sua utilização quanto os cuidados necessários para evitar que uma proposta inicialmente orientada pela participação e pelo reconhecimento reproduza novas formas de tutela, responsabilização individual ou desproteção.

5.3 Potencialidades e limites da Justiça Restaurativa no atendimento à população em situação de rua

A análise das possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa ao atendimento da população em situação de rua permite identificar contribuições relevantes, mas também limites que impedem sua compreensão como resposta suficiente às demandas dessa população. A aproximação proposta neste trabalho deve, portanto, ser analisada de maneira crítica, considerando tanto os recursos oferecidos pela perspectiva restaurativa quanto às condições sociais e institucionais que podem favorecer ou restringir sua realização.

Entre as principais potencialidades está a possibilidade de ampliar a participação dos sujeitos envolvidos nas situações de conflito. Ao criar espaços para manifestação, escuta e construção compartilhada de respostas, as práticas restaurativas podem deslocar o indivíduo de uma posição exclusivamente passiva diante das instituições. A própria Política Nacional de Justiça Restaurativa estabelece como princípios a participação, o empoderamento, a voluntariedade, a consensualidade, a corresponsabilidade e o atendimento às necessidades dos envolvidos.

Essa característica pode adquirir relevância no atendimento à população em situação de rua, especialmente quando as respostas institucionais são construídas sem participação efetiva dos sujeitos. A possibilidade de discutir os conflitos a partir das experiências daqueles diretamente envolvidos pode favorecer respostas mais próximas das necessidades apresentadas e das condições concretas em que determinada situação ocorre. Não se trata, contudo, de presumir que a participação produza automaticamente relações igualitárias, uma vez que os sujeitos chegam aos espaços institucionais ocupando posições diferentes.

Outra potencialidade está na ampliação da compreensão sobre o conflito. Ao deslocar a atenção exclusiva para a infração ou para a identificação de culpados, a perspectiva restaurativa considera danos, necessidades, responsabilidades e relações afetadas. Esse deslocamento pode favorecer uma leitura menos individualizante de determinadas situações, permitindo que fatores relacionais e institucionais também sejam considerados na construção das respostas.

A responsabilização constitui outra dimensão relevante. Na perspectiva restaurativa, responder pelos próprios atos não significa simplesmente receber uma punição, mas

reconhecer os efeitos produzidos e participar da construção de formas possíveis de reparação. Essa concepção permite preservar a responsabilidade individual sem desconsiderar as condições sociais nas quais os conflitos se desenvolvem. Para a população em situação de rua, essa distinção é importante porque evita tanto a responsabilização exclusivamente punitiva quanto a interpretação de que as condições de vulnerabilidade retirariam dos sujeitos qualquer capacidade de decisão.

As práticas restaurativas também podem contribuir para a articulação entre sujeitos, serviços e instituições. A Política Nacional de Justiça Restaurativa prevê a consideração das dimensões relacionais, institucionais e sociais dos conflitos, além da articulação entre diferentes setores da sociedade. No atendimento à população em situação de rua, essa perspectiva pode favorecer processos nos quais diferentes serviços assumam responsabilidades de maneira articulada, evitando que a complexidade das demandas seja transferida exclusivamente para o usuário.

Essas potencialidades, entretanto, não autorizam a conclusão de que a Justiça Restaurativa seja adequada para qualquer situação. O primeiro limite está relacionado à própria natureza da situação de rua. Suas determinações envolvem desigualdades econômicas, precarização do trabalho, insuficiência habitacional, fragilidades das políticas públicas e outras condições que ultrapassam a capacidade de resposta de uma metodologia restaurativa. A literatura crítica sobre Justiça Restaurativa chama atenção justamente para o risco de uma abordagem centrada nos conflitos interpessoais deixar em segundo plano as raízes socioeconômicas e as injustiças sistêmicas.

Essa limitação possui implicações diretas para o presente estudo. A Justiça Restaurativa não pode substituir políticas de habitação, assistência social, saúde, trabalho, renda ou demais mecanismos de proteção social. Utilizá-la como resposta para problemas estruturais significaria deslocar para os sujeitos a responsabilidade por situações cuja produção está relacionada a processos sociais mais amplos. Seu uso precisa permanecer articulado às políticas públicas e à garantia de direitos.

Outro limite diz respeito às relações de poder presentes nos processos restaurativos. A participação não ocorre entre sujeitos necessariamente posicionados de maneira equivalente. Uma pessoa em situação de rua pode chegar ao processo marcada por experiências de discriminação, dependência institucional e dificuldades de acesso a recursos fundamentais,

enquanto profissionais e instituições dispõem de conhecimentos técnicos, autoridade e recursos que conferem maior poder de decisão.

Essa assimetria exige atenção para que a prática restaurativa não reproduza a própria relação que pretende transformar, visto que, a institucionalização da Justiça Restaurativa pode produzir esse tipo de contradição.

A literatura brasileira recente também identifica essa tensão. Ao analisar os dez anos da Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, Arruda (2026) aponta avanços decorrentes da institucionalização da prática, mas destaca desafios relacionados à formalização excessiva, à instrumentalização gerencial e às assimetrias estruturais de poder. A institucionalização, portanto, apresenta uma dimensão ambivalente: é necessária para ampliar a oferta e garantir condições de funcionamento, mas pode também produzir mecanismos capazes de afastar as práticas de seus fundamentos participativos.

Esse risco é particularmente relevante quando se considera o atendimento institucional à população em situação de rua. Uma prática restaurativa poderia, por exemplo, manter uma estrutura formalmente participativa enquanto as decisões fundamentais continuariam sendo definidas previamente pela instituição. Nesse caso, a participação existiria mais como procedimento do que como efetiva possibilidade de interferência dos sujeitos envolvidos.

A voluntariedade constitui outro elemento que precisa ser protegido. A Resolução CNJ nº 225/2016 estabelece a voluntariedade como princípio da Justiça Restaurativa, enquanto a Resolução CNJ nº 425/2021 prevê o consentimento livre e espontâneo para a utilização de meios consensuais e autocompositivos, preferencialmente com promoção da Justiça Restaurativa, no atendimento às pessoas em situação de rua.

Essa exigência ganha maior importância diante da posição institucional ocupada pelos usuários. Quando o acesso a determinado serviço ou direito depende da relação estabelecida com uma instituição, é necessário questionar em que medida a pessoa se encontra efetivamente livre para aceitar ou recusar determinada prática. A participação somente pode ser considerada restaurativa quando não estiver condicionada à obtenção de benefícios, à manutenção do atendimento ou à submissão às expectativas institucionais.

Também existem situações nas quais a reunião entre os envolvidos pode não ser adequada. Conflitos marcados por violência, ameaça, forte desequilíbrio de poder ou ausência de condições mínimas de segurança exigem avaliação cuidadosa antes da utilização de

qualquer prática restaurativa. A simples criação de um espaço de diálogo não elimina desigualdades existentes e pode, em determinadas circunstâncias, produzir novas formas de constrangimento ou exposição.

A formação dos facilitadores constitui, por isso, condição fundamental. A Justiça Restaurativa não deve ser reduzida à utilização de círculos, técnicas de comunicação ou procedimentos de mediação. O próprio CNJ estabelece diretrizes de formação e acompanhamento para a implementação da política, reforçando a necessidade de qualificação dos profissionais envolvidos. A ausência de preparo pode favorecer intervenções inadequadas, especialmente em situações atravessadas por violência, sofrimento intenso ou relações institucionais assimétricas.

Outro desafio consiste no risco de burocratização. Quando uma prática baseada em diálogo, participação e construção compartilhada é incorporada a estruturas institucionais, pode ocorrer uma transformação de seus princípios em procedimentos padronizados. O problema não está na existência de regras ou protocolos, necessários para garantir segurança e organização, mas na possibilidade de que a forma institucional passe a prevalecer sobre os princípios que deveriam orientar a prática.

O próprio CNJ reconhece a necessidade de preservar a identidade da Justiça Restaurativa diante de riscos de desvirtuamento e engessamento de suas práticas. A questão, portanto, não consiste em rejeitar a institucionalização, mas em avaliar continuamente se a incorporação da Justiça Restaurativa mantém seus fundamentos ou se transforma suas práticas em instrumentos burocráticos de administração de conflitos.

Para a população em situação de rua, esse cuidado é ainda mais necessário. A utilização de práticas restaurativas não deve transformar vulnerabilidades sociais em problemas individuais nem produzir uma expectativa de que os sujeitos solucionem, por meio do diálogo, necessidades que dependem de políticas públicas e recursos institucionais. A prática restaurativa pode contribuir para determinadas situações de conflito, mas não substitui a responsabilidade estatal pela proteção social e pela garantia de direitos.

A análise das potencialidades e limites permite, desse modo, evitar duas posições igualmente inadequadas. A primeira seria rejeitar a Justiça Restaurativa por seus riscos e ignorar suas possibilidades de transformação das relações institucionais. A segunda seria atribuir à perspectiva restaurativa uma capacidade de resolução que ultrapassa seus próprios

fundamentos e possibilidades concretas. Entre essas posições, mostra-se mais consistente compreendê-la como uma possibilidade complementar, cuja contribuição depende das condições em que é implementada.

Para o atendimento à população em situação de rua, essa contribuição pode estar na criação de espaços de diálogo, participação e responsabilização diante de conflitos concretos; na construção compartilhada de respostas; na articulação entre sujeitos e instituições; e na possibilidade de qualificar determinadas relações de atendimento. Seus limites aparecem quando se pretende utilizá-la para responder a desigualdades estruturais, quando sua participação é apenas formal ou quando as relações de poder e as condições de voluntariedade não são devidamente consideradas.

A Justiça Restaurativa não constitui, portanto, uma solução para a situação de rua, tampouco deve ser apresentada como substituta das políticas públicas de proteção social. Sua utilização pode ser pertinente em determinadas situações, desde que articulada à garantia de direitos, à atuação em rede, à participação efetiva dos sujeitos e à avaliação das condições de segurança e voluntariedade. O seu potencial está menos em oferecer uma resposta pronta e mais em contribuir para a construção de formas distintas de enfrentar conflitos e produzir respostas institucionais.

A hipótese desenvolvida neste trabalho encontra, nesse ponto, uma confirmação apenas parcial. Os princípios restaurativos apresentam elementos capazes de dialogar com práticas institucionais de cuidado, sobretudo pela valorização da participação, do diálogo, da responsabilização e da construção compartilhada. Essa aproximação, entretanto, não é suficiente para afirmar que a Justiça Restaurativa seja, por si mesma, uma estratégia de cuidado para a população em situação de rua. Sua contribuição depende das condições concretas de implementação e da capacidade de preservar seus fundamentos diante das desigualdades e das estruturas institucionais nas quais será inserida.

Desse modo, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma possibilidade complementar de qualificação das práticas institucionais de cuidado, desde que não seja descolada das políticas de proteção social nem utilizada para individualizar problemas estruturais. A análise realizada aponta, sobretudo, para a necessidade de uma aplicação crítica: restaurar não significa simplesmente resolver conflitos, mas criar condições para que os

sujeitos afetados possam participar da construção de respostas sem que suas vulnerabilidades sejam convertidas em responsabilidade individual.

Considerações Finais

A presente pesquisa teve como ponto de partida a necessidade de refletir sobre as possibilidades de construção de práticas institucionais de cuidado direcionadas à População em Situação de Rua, considerando as vulnerabilidades, os processos de invisibilização e as barreiras de acesso a direitos que atravessam a experiência desses sujeitos. A partir da questão que orientou este estudo, buscou-se compreender de que maneira os princípios da Justiça Restaurativa podem contribuir para a construção de práticas institucionais de cuidado e atendimento a essa população, articulando os fundamentos da Justiça Restaurativa às discussões sobre cuidado, subjetividade, reconhecimento e atuação institucional.

A análise desenvolvida permitiu compreender que a situação de rua não pode ser reduzida à ausência de moradia ou compreendida exclusivamente como uma questão individual, trata-se de uma realidade atravessada por desigualdades sociais, fragilização de vínculos, violações de direitos e diferentes formas de exclusão, circunstâncias que interferem diretamente nas possibilidades de acesso às políticas públicas e aos serviços de proteção social. Nesse cenário, as instituições ocupam lugar relevante, pois podem tanto ampliar possibilidades de acesso, proteção e reconhecimento quanto reproduzir práticas marcadas pela tutela, pelo controle, pela estigmatização e pela invisibilização das singularidades dos sujeitos.

A discussão sobre o cuidado contribuiu para ampliar essa compreensão, permitindo concebê-lo para além da oferta de respostas materiais ou da execução de procedimentos institucionais. Cuidar implica considerar sujeitos concretos, suas trajetórias, necessidades, vínculos e possibilidades de participação nas decisões que lhes dizem respeito. Nessa perspectiva, o reconhecimento constitui uma dimensão importante da prática institucional, uma vez que o atendimento não se restringe à identificação de demandas, mas envolve a construção de relações nas quais os sujeitos possam ser escutados e considerados em sua dignidade e autonomia.

É nesse ponto que a Justiça Restaurativa apresenta possibilidades de interlocução com as práticas institucionais de cuidado. Ao deslocar o foco exclusivo da punição para os danos



produzidos, as necessidades dos envolvidos, a responsabilização e a participação na construção de respostas, a perspectiva restaurativa oferece elementos para pensar relações institucionais menos centradas na imposição e mais orientadas pelo diálogo. Sua aproximação com a Psicologia Jurídica também permite considerar as dimensões subjetivas e relacionais presentes nos conflitos, ampliando a compreensão sobre os sujeitos e sobre as formas pelas quais as instituições respondem às situações de vulnerabilidade e violação de direitos.

Entretanto, os resultados desta reflexão não permitem compreender a Justiça Restaurativa como uma solução isolada para a situação de rua, tampouco como substituta das políticas públicas de proteção social. Sua contribuição deve ser situada no campo das possibilidades de qualificação das práticas institucionais, especialmente quando seus princípios são articulados à garantia de direitos, à participação dos sujeitos, à escuta, ao reconhecimento e ao cuidado. A adoção de uma perspectiva restaurativa, portanto, não elimina as determinações estruturais que produzem e reproduzem a situação de rua, nem dispensa a responsabilidade do Estado na formulação e efetivação de políticas públicas capazes de enfrentar as desigualdades sociais.

Nesse sentido, pensar a Justiça Restaurativa no atendimento à População em Situação de Rua exige também reconhecer seus limites, a utilização de práticas restaurativas em contextos marcados por profundas assimetrias sociais, institucionais e de poder demanda atenção para que o discurso de diálogo e responsabilização não seja convertido em novas formas de responsabilização individual pela própria condição de vulnerabilidade. O caráter restaurativo somente pode contribuir para o cuidado quando estiver associado ao respeito à autonomia, à participação voluntária, à dignidade e aos direitos dos sujeitos envolvidos.

A partir dessa perspectiva, os princípios restaurativos podem contribuir para repensar práticas institucionais que reconheçam a População em Situação de Rua como sujeito de direitos e não apenas como destinatária passiva de intervenções. A escuta qualificada, o diálogo, a participação, a responsabilização compartilhada e a atenção aos danos e às necessidades podem constituir referências para a construção de formas de atendimento mais humanizadas e menos orientadas pela lógica do controle. Trata-se de uma possibilidade de deslocamento do olhar institucional, no qual o sujeito deixa de ser compreendido apenas a partir da situação de rua e passa a ser considerado em sua trajetória, seus vínculos, suas necessidades e suas potencialidades.

Dessa forma, conclui-se que a Justiça Restaurativa pode contribuir, em diálogo com os fundamentos do cuidado, do reconhecimento e da Psicologia Jurídica, para a construção de práticas institucionais mais dialógicas e participativas no atendimento à População em Situação de Rua. Essa contribuição, contudo, depende das condições concretas em que tais princípios são incorporados e da existência de compromisso institucional com a garantia de direitos. Mais do que propor um modelo único de intervenção, a perspectiva restaurativa possibilita formular outras perguntas sobre o modo como as instituições acolhem, escutam e respondem aos sujeitos que atendem.

Por fim, esta pesquisa também evidencia a necessidade de ampliar os estudos sobre as interfaces entre Justiça Restaurativa, Psicologia Jurídica e políticas de atendimento à População em Situação de Rua. Investigações futuras poderão analisar experiências concretas de práticas restaurativas nesse campo, seus limites, potencialidades e impactos para usuários e profissionais, contribuindo para que a discussão ultrapasse o plano teórico e seja acompanhada de análises sobre as condições institucionais necessárias à sua implementação. Assim, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida não como resposta definitiva à complexidade da situação de rua, mas como uma perspectiva que, articulada à proteção social e à garantia de direitos, pode favorecer a construção de práticas institucionais mais atentas à dignidade, à participação e ao reconhecimento dos sujeitos.

Referências Bibliográficas

ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade: feminismos plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARRUDA, Eloisa de Sousa. Entre a mudança de paradigma e a institucionalização: dez anos da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro à luz da Resolução CNJ nº 225/2016. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, v. 26, p. e026008, 2026. DOI: 10.62530/e026008.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 dez. 2009.

BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades – PopRuaJud e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

IAMAMOTO, Marilda Villela. O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional. São Paulo: Cortez, 2011.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social. São Paulo: Cortez, 2015.

LEDERACH, John Paul. Transformação de conflitos. São Paulo: Palas Athena, 2012.

PRANIS, Kay. Processos circulares. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SANTOS, Josiane Soares. Questão social: particularidades no Brasil. São Paulo: Cortez, 2012.

SALVADOR. Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer; CENTRO PROJETO AXÉ. Sumário executivo de pesquisa: mapeamento, contagem e caracterização da população em situação de rua em Salvador. Salvador: Centro Projeto Axé, 2023.

SAWAIA, Bader Burihan (org.). As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

TRONTO, Joan C. Caring Democracy: Markets, Equality, and Justice. New York: New York University Press, 2013.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça: processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Uso da Inteligência Artificial

Durante a realização desta pesquisa, foi utilizada inteligência artificial como ferramenta de apoio em etapas específicas da elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso. A ferramenta foi utilizada para auxiliar na tradução de trechos de obras disponíveis em língua estrangeira, bem como no apoio a conferência de citações, referências bibliográficas.

As traduções e demais informações obtidas com auxílio da ferramenta foram posteriormente conferidas pela autora nas fontes utilizadas na pesquisa. A inteligência artificial não foi utilizada como fonte bibliográfica ou como substituta da leitura e análise das obras, sendo a seleção das referências, a interpretação dos conteúdos, a construção dos argumentos e a responsabilidade pelo conteúdo final do trabalho de autoria da pesquisadora.